

GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 009.526/2008-0

Natureza: Representação (Apartado)

Entidade: Fundação Nacional de Saúde – Coordenação-Regional no Estado do Acre.

Responsáveis: Ariel Ltda (04.448.614/0001-91); Drogaria Christiane (06.279.097/0001-08); Erisvando Torquato do Nascimento (308.464.712-72); Francimar Fernandes de Albuquerque (012.998.242-34); Francisco Eládio Ferreira de Souza (079.295.362-20); Francisco Vagner de Santana Amorim (079.412.002-44); Gelson Aquino de Almeida (605.052.572-20); Hilário de Holanda Melo (021.957.042-68); Itamar Pereira de Sá (749.992.907-82); José Evanis do Carmo Mesquita (617.492.062-34); José Soares Gomes (444.109.132-04); Kelen Cristina Lima (589.615.772-04); Luiz Helosman de Figueiredo (089.336.264-68); Maico Marques de Souza (694.975.082-04); Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira (009.327.101-82); Marka Comércio Ltda. (63.595.490/0001-36); Neuzari Correia Pinheiro (091.154.632-49); Odonto-plus Comércio Ltda. (01.070.964/0001-79); Vagner José Sales (079.282.972-72)

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: Vinicius Sandri (OAB/AC nº 2.759).

SUMÁRIO: APARTADO DE REPRESENTAÇÃO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS. PREFEITURAS DO ESTADO DO ACRE ABRANGIDAS PELO DISTRITO SANITÁRIO INDÍGENAS DO ALTO RIO JURUÁ – DESEI/ARJU. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DANO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. OUTRAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REALIZAÇÃO DE AQUISIÇÕES DIRETAS, SEM LICITAÇÃO, SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇO. CONLUÍO ENTRE LICITANTES. FAVORECIMENTO À EMPRESA DE PARENTE DE PREFEITO. REALIZAÇÕES DE AUDIÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS POR ALGUNS DOS RESPONSÁVEIS E REVELIA DOS DEMAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DAS AQUISIÇÕES REALIZADAS E NATUREZA PECULIAR DA POPULAÇÃO ATENDIDA. EMERGÊNCIA NO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS. FALHA NA ATUAÇÃO DA FUNASA E NA FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE AQUISIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ANTIECONOMICIDADE DOS ATOS E DE CONCLUÍO ENTRE LICITANTES. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS E

AFASTAMENTO DE RESPONSABILIDADE.
CONSTATAÇÃO DE FAVORECIMENTO À
EMPRESA DE PARENTE DE PREFEITO.
MULTA AO GESTOR MUNICIPAL. ALERTAS.
COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Originaram os presentes autos de apartado do processo TC 019.184/2007-8, referente à Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre – Secex/AC, tendo por base denúncia anônima apresentada a este Tribunal, sobre supostas irregularidades no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Juruá – DSEI/AJU, unidade da Fundação Nacional de Saúde – Funasa responsável pela prestação de assistência à saúde indígena na referida região, e das respectivas prefeituras municipais abrangidas na área de atuação do mencionado distrito (Mâncio Lima; Rodrigues Alves; Cruzeiro do Sul; Porto Walter; Marechal Thaumaturgo, Tarauacá, Jordão e Feijó).

2. O aludido processo foi apreciado na Sessão de 03/2/2010 da Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal proferiu o Acórdão 328/2010 – Plenário, em que a Representação foi considerada parcialmente procedente, sendo expedidas determinações e recomendações aos Municípios, à Coordenação-Regional da Funasa no Estado do Acre, à Controladoria-Geral da União, e, ao final, determinado seu arquivamento.

3. Conforme constou da instrução de fls. 62-84 do TC 019.184/2007-8, ratificado pelo Titular da unidade técnica e pelo então Relator do feito, Ministro Guilherme Palmeira, os presentes autos foram constituídos com vistas a apurar os indícios de superfaturamento nos preços dos medicamentos adquiridos durante o exercício de 2007 pelas prefeituras abrangidas pelo mencionado distrito da Funasa, quando comparados aos preços praticados pela Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo/AC na Concorrência nº 01/2006, sobretudo considerando ser esta uma localidade de difícil acesso (apenas por via aérea ou fluvial), que, contrariamente, deveriam ser mais caros.

4. Efetivadas as diligências iniciais, a instrução de fls. 232-256 do vol. 3 da Secex-AC cuidou de examinar as respostas apresentadas pelas diversas prefeituras, oportunidade em que concluiu pela necessidade de realização de audiências, novas diligências e de inspeção no Dsei/ARJU, na Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, na Prefeitura Municipal de Tarauacá e na Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul com vistas a verificar os procedimentos de aquisições de medicamentos à conta do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas.

5. Adotadas essas providências, o Relatório de Inspeção da equipe Secex/AC (fls. 402-426, vol. 4) propôs a realização de audiências e notificações acerca de novas ocorrências apuradas, encaminhamento esse que foi acolhido pelos dirigentes da unidade técnica, conforme reproduzo a seguir:

“16.1. Audiência da ex-Prefeita Municipal de Cruzeiro do Sul, Sr^a. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, CPF 079.282.972-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para a aquisição, por meio das Notas de Empenho nº 3665 e 3928, no exercício de 2008, com recursos do Programa de Incentivo da Atenção Básica dos Povos Indígenas, de medicamentos no varejo em preços superiores aos constantes de procedimento licitatório homologado pela própria Comissão Permanente de Licitação do município sob o Pregão-Sistema de Registro de Preços nº 08/2008, bem como, dos medicamentos não homologados sob à égide do Sistema de Registro de Preços, sem a prévia pesquisa de preços no mercado, contrariando o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme quadro abaixo:

EMPENHO 3665

<i>Medicamentos</i>	<i>AJI SILVA – ME (Preço Unitário – R\$)</i>	<i>Pregão SRP 002/2008</i>
<i>Ceftriaxona 1g Inj.</i>	8,00	N/C
<i>Ambroxol Xarope Adulto</i>	9,00	5,67
<i>Ambroxol Xarope Ped.</i>	7,00	6,05
<i>Ceftriaxona 500 mg</i>	5,00	N/C
<i>Florent 200 pó</i>	14,00	N/C
<i>Amoxicilina 500 mg</i>	0,40	0,71
<i>Ampicilina 500 mg</i>	0,40	0,72

EMPENHO 3928

<i>Medicamentos</i>	<i>Soares & Oliveira Ltda. (Preço Unitário – R\$)</i>	<i>Pregão SRP 002/2008</i>
<i>Clorafenicol Injetável</i>	3,50	N/C
<i>Ambroxol Xarope Ped.</i>	7,00	6,05
<i>Ambroxol Xarope Adulto</i>	9,00	5,67
<i>Azitromicina 600 mg Liq</i>	12,00	N/C
<i>Azitromicina 900 mg Liq</i>	14,00	N/C
<i>Benz. Benzila Loção</i>	6,00	5,35
<i>Cefalexina 250 mg Suspensão</i>	11,00	9,55

16.2. **Audiência** do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, Sr. Vagner José Sales, CPF 079.282.972-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para a aquisição, no exercício de 2009, com recursos do Programa de Incentivo da Atenção Básica dos Povos Indígenas, de medicamentos no varejo em preços superiores aos constantes de procedimento licitatório homologado pela própria Comissão Permanente de Licitação do município sob o Pregão-Sistema de Registro de Preços nº 19/2009, conforme quadro comparativo a seguir:

<i>Medicamentos</i>	<i>Pregão-SRP 19/2009</i>	<i>Aquisição no Varejo (Preço Unitário)</i>	<i>Variação</i>
<i>Ambroxol adulto 120 ml</i>	R\$ 5,67	R\$ 13,76 (NF 1134 – fls. 731 – Anexo 4)	+ 142,68%
<i>Amoxicilina 500 mg Comprimidos</i>	R\$ 0,67	R\$ 0,788 (NF 1135 – fls. 733 – Anexo 4)	+ 17,61%
<i>Azitromicina 500 mg Comprimidos</i>	R\$ 0,96	R\$ 3,796 (NF 1136 – fls. 735 – Anexo 4)	+ 295,41%
<i>Cefalexina 500 mg Comprimidos</i>	R\$ 0,64	R\$ 1,649 (NF 1098 – fls. 725 – Anexo 4)	+ 157,65%
<i>Nimesulida 100 mg Comprimidos</i>	R\$ 0,85	R\$ 1,148 (NF 1132 – fls. 732 – Anexo 4)	+ 35,05%
<i>Paracetamol Gotas</i>	R\$ 1,42	R\$ 3,00 (NF 1058 – fls. 702 – Anexo 4)	+ 111,26%
<i>Paracetamol 500mg – Comprimidos</i>	R\$ 0,13	R\$ 0,20 (NF 1058 – fls. 702 – Anexo 4)	+ 53,86%
<i>Sulfametoxazol + Trimetropina 400 mg Comprimidos</i>	R\$ 0,17	R\$ 0,30 (NF 1058 – fls. 702 – Anexo 4)	+ 76,47%

16.3. **Audiência** do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, CPF 079.412.002-44, ex-prefeito de Rodrigues Alves, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do

Regimento Interno do TCU, para que apresente, no prazo de 15 dias, razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

16.3.1.não comprovação da efetiva aquisição dos medicamentos pagos com recursos do PSFI no período de janeiro de 2007 a abril de 2008, no montante de R\$ 123.686,78 (fl. 1049, anexo 2), conforme relação abaixo:

DATA	VALOR (R\$)
15/1/2007	1.800,00
18/1/2007	2.400,00
22/1/2007	2.700,00
22/1/2007	2.091,20
23/1/2007	1.322,80
1/2/2007	11.321,50
26/2/2007	6.394,00
23/1/2007	9.503,60
10/4/2007	1.568,00
16/4/2007	5.880,00
24/4/2007	6.620,00
27/4/2007	790,38
15/5/2007	13.009,12
11/6/2007	15.721,40
12/9/2007	7.978,20
20/6/2007	13.404,20
26/9/2007	1.611,00
17/11/2007	4.500,00
10/12/2007	5.060,80
10/3/2008	7.340,00
1/4/2008	618,86
2/4/2008	2.051,72

16.3.2.ausência de pesquisa prévia de preços nos processos de dispensa de licitação n°s 22, 156 e 230, deflagrados para a aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas, contrariando o disposto nos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

16.4.Audiência do Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, CPF 308.464.712-72, Prefeito Municipal de Tarauacá, e dos Membros da Comissão Permanente de Licitação de Tarauacá, Srs. José Soares Gomes, CPF 444.109.132-04, José Evanis do Carmo Mesquita (Presidente), CPF 617.492.062-34 e Maico Marques de Souza, CPF 694.975.082-04, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei n° 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que apresentem, no prazo de 15 dias, razões de justificativa para o direcionamento dos processos licitatórios, com indícios de conluio entre a administração municipal e as empresas MARKA COMÉRCIO LTDA, ARIEL LTDA e ODONTO-PLUS COMÉRCIO LTDA ME, nos Convites n° 03A/2006, 024/2006, 022/2006, 12A/2007 e 005/2009, realizados pela Prefeitura de Tarauacá, para aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas, evidenciado pelos seguintes fatos:

a) estreito relacionamento entre as empresas MARKA LTDA, ARIEL LTDA E ODONTO-PLUS. A sócia-proprietária da empresa Ariel, Maria do Perpetuo Socorro Marques Américo é filha da Sócia-

Administradora da empresa Marka, Sra. Francisca Marques Américo, além das duas empresas terem o mesmo preposto, a Sra. Maria Pereira da Silva. O Sr. Antonio José Farias de Souza que figurou como representante da empresa Marka Comércio Ltda. na Carta Convite nº 24/2006 é sócio-administrador da empresa Odonto-Plus Comércio Ltda., além de representá-la na Carta Convite nº 12-A/2007 (conforme especificado na Ata da CPL - fls. 610 – Anexo 2 – Volume 2);

b) as três empresas eram chamadas sistematicamente a participarem juntas dos certames licitatórios, sendo que quatro dos cinco Convites realizados para aquisição de medicamentos nos anos de 2006 a 2010 foram adjudicados para a empresa MARKA e o outro para a empresa ARIEL;

c) fracionamento de despesa no exercício de 2006, utilizando-se indevidamente a modalidade Convite, sendo que dos três certames realizados pela Prefeitura de Tarauacá em 2006 (03A/2006, 024/2006 e 022/2006), a empresa ARIEL venceu o primeiro e a MARKA os demais; e

d) nos Convites 03A/2006, 024/2006, 12-A/2007 e 005/2009, com adjudicação por item, a empresa vencedora (no primeiro, a ARIEL e nos demais a MARKA) cotou todos os itens em valores menores que as suas concorrentes, indicando combinação entre as empresas.

16.5.Audiência do Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, CPF 308.464.712-72, Prefeito Municipal de Tarauacá – AC, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que apresente, no prazo de 15 dias, razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

16.5.1.fracionamento de despesas no exercício de 2006, em desacordo com o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, nas aquisições de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas, haja vista que os valores licitados nos Convites 03A, 22 e 24 atingiram o montante de R\$ 146.517,62, suplantando o limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” para essa modalidade de licitação:

Processo	Data	Valor
Convite nº 03A/2006	02/02/2006	42.358,92
Convite nº 024/2006	31/10/2006	77.519,60
Convite nº 22/2006	09/10/2006	26.639,10

16.5.2.aquisições diretas injustificadas de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas – PSFI em valores superiores aos admitidos pelo art. 24, II da Lei 8.666/93 no período de novembro de 2006 a dezembro de 2009, totalizando R\$ 126.747,86, em afronta ao instituto da licitação (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 2º da Lei 8.666/1993);e

16.5.3.direcionamento das aquisições de medicamentos, no importe de R\$ 39.499,00, realizadas em 2009, sem licitação, com recursos do Programa de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas – PSFI, em favorecimento da DROGARIA CHRISTIANE (CNPJ Nº 06.279.097/0001-08), de propriedade de uma prima do prefeito.

16.6.Notificação das empresas MARKA COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 63.595.490/0001-36), ARIEL LTDA (CNPJ 04.448.614/0001-91) e ODONTO-PLUS COMÉRCIO LTDA (CNPJ 01.070.964/0001-79) para, querendo, se manifestarem sobre o direcionamento de processos licitatórios, com indícios de conluio entre a administração municipal e as referidas empresas, constatado nos Convites nº 03A/2006, 024/2006, 022/2006, 12A/2007 e 005/2009, realizados pela Prefeitura de Tarauacá, para aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas, em virtude dos seguintes fatos:

a) estreito relacionamento entre as empresas MARKA LTDA, ARIEL LTDA E ODONTO-PLUS. A sócia-proprietária da empresa Ariel, Maria do Perpetuo Socorro Marques Américo é filha da Sócia-Administradora da empresa Marka, Sra. Francisca Marques Américo, além das duas empresas terem

o mesmo preposto, a Sra. Maria Pereira da Silva. O Sr. Antonio José Farias de Souza que figurou como representante da empresa Marka Comércio Ltda. na Carta Convite nº 24/2006 é sócio-administrador da empresa Odonto-Plus Comércio Ltda., além de representá-la na Carta Convite nº 12-A/2007 (conforme especificado na Ata da CPL - fls. 610 – Anexo 2 – Volume 2);

b) as três empresas eram chamadas sistematicamente a participarem juntas dos certames licitatórios, sendo que quatro dos cinco Convites realizados para aquisição de medicamentos nos anos de 2006 a 2010 foram adjudicados para a empresa MARKA e o outro para a empresa ARIEL;

c) fracionamento de despesa no exercício de 2006, utilizando-se indevidamente a modalidade Convite, sendo que dos três certames realizados pela Prefeitura de Tarauacá em 2006 (03A/2006, 024/2006 e 022/2006), a empresa ARIEL venceu o primeiro e a MARKA os demais; e

d) nos Convites 03A/2006, 024/2006, 12-A/2007 e 005/2009, com adjudicação por item, a empresa vencedora (no primeiro, a ARIEL e nos demais a MARKA) cotou todos os itens em valores menores que as suas concorrentes, indicando combinação entre as empresas.

16.7. Notificação da DROGARIA CHRISTIANE (CNPJ Nº 06.279.097/0001-08) para, querendo, se manifestar sobre o favorecimento da empresa nas aquisições de medicamentos realizadas em 2009, sem licitação, no importe de R\$ 39.499,00, pela Prefeitura Municipal de Tarauacá, com recursos do Programa de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas – PSFI.”

6. Promovidas estas últimas audiências e notificações, a instrução derradeira da unidade técnica (fls. 526-574) tratou de examinar as razões de justificativa e respostas apresentadas tanto em relação às ocorrências apontadas na instrução de fls. 232-256 do vol. 3 quanto no Relatório de Inspeção (fls. 402-426, vol. 4). Transcrevo, a seguir, excerto da referida análise da unidade técnica, em que são apresentadas as conclusões e respectiva proposta de encaminhamento da Secex/AC:

“(…)

II. ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS PROPOSTAS NA INSTRUÇÃO DE FLS. 232/256

6. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL THAUMATURGO

6.1. Por meio do Ofício nº 673 (fl. 310), de 10.06.2009, com Aviso de Recebimento devidamente assinado em 19.06.2009 (fl. 314), foi procedida a audiência do Sr. Itamar Pereira de Sá, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo na gestão 2005/2008, para que apresentasse razões de justificativa para as seguintes ocorrências:

6.1.1. aquisição de medicamentos, por dispensa de licitação, sem a precedente pesquisa de preços correntes no mercado, contrariando a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas;

6.1.2. aquisição, por dispensa de licitação, na Empresa Ciro Norte Comércio Ltda., de medicamentos em valores superiores ao estabelecido no Contrato SRP 002/2007, celebrado com a Empresa Farmacre Imp. e Exp. Ltda.; e

6.1.3. aquisição de medicamentos em valores superiores ao estabelecido no contrato ainda em vigor, conforme demonstrado no demonstrativo da Nota Fiscal 670.

6.2. Regularmente notificado, o responsável não compareceu aos autos, operando-se, dessa forma, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6.3. Conforme demonstrativo (fls. 932/935 – Anexo 2) das aquisições de medicamentos realizadas no período de julho de 2007 a março de 2008, com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo, foram adquiridos, por dispensa de licitação, medicamentos no valor total de R\$ 283,00

(NF 120) na empresa L. Tavares da Costa e R\$ 1.209,00 (NF 067) na empresa Soares e Oliveira Ltda., não se comprovando em nenhum momento a precedente pesquisa de preços no mercado.

6.4. O Ofício/PMMT/GAB/Nº 159 (fls. 1050/1052 – Anexo 2), de 18.09.2007, do município de Marechal Thaumaturgo, confirma que, a partir da celebração dos Contratos SRP 01 e 02/2007, em 11.05.2007, respectivamente, com as empresas Cironorte Comércio Ltda. e Farmacre Comércio e Representação Ltda., todos os medicamentos foram adquiridos das licitantes vencedoras da Concorrência 02/2007, a exceção daqueles constantes das Notas Fiscais nºs 120, no valor de R\$ 283,00 e 121, no valor de R\$ 847,00, ambos de emissão da empresa sediada no município, L. Tavares da Costa, os quais se destinaram a atender situação de emergência, consoante orientação clínica da equipe multidisciplinar.

6.5. No caso das Notas Fiscais nºs 120 e 121 (fls. 1059/1060 – Anexo 2), de 10.07.2007 e 04.06.2007, respectivamente, os preços praticados na aquisição dos medicamentos foram compatíveis com os preços homologados sob a égide do Contrato SRP nº 02/2007, de 11.05.2007, em vigor à época.

6.6. A questão mais crítica está relacionada à Nota Fiscal 067, de 02.08.2007, da empresa Soares e Oliveira Ltda., que não foi objeto de justificativa pelo município quando da remessa do Ofício/PMMT/GAB/Nº 159 (fls. 1050/1052 – Anexo 2), de 18.09.2007, sendo as aquisições efetuadas em preços superiores ao homologado no Contrato SRP 02/2007, em vigor à época, conforme quadro abaixo:

<i>Medicamentos</i>	<i>Qtdade</i>	<i>Preço NF (R\$)</i>	<i>Preço Contrato (R\$)</i>	<i>Diferença (R\$)</i>
<i>Sulfatrimetropina Comp.</i>	<i>50</i>	<i>8,29</i>	<i>4,90</i>	<i>169,50</i>
<i>Sulfatrimetropina Líquido</i>	<i>50</i>	<i>5,22</i>	<i>2,90</i>	<i>116,00</i>
<i>Dipirona Gotas</i>	<i>50</i>	<i>5,83</i>	<i>1,50</i>	<i>216,50</i>
<i>Amoxicilina Líquido</i>	<i>20</i>	<i>12,10</i>	<i>3,98</i>	<i>162,40</i>
TOTAL GERAL				664,40

6.7. Além disso, o demonstrativo de fls. 932/933 (Anexo 2) indica que foram adquiridos os medicamentos abaixo descritos, junto à Farmacre Comércio e Representação Ltda. (NF 370/371/374/375/376), que não foram homologados por ocasião do Contrato SRP 02/2007 (fls. 898/902 – Anexo 2), ou seja, foram adquiridos por dispensa de licitação sem prévia pesquisa de preços no mercado:

<i>Medicamentos</i>	<i>Quantidade</i>	<i>Preço Unitário (R\$)</i>	<i>Preço Total (R\$)</i>
<i>Tantura de iodo 1000 ml</i>	<i>48</i>	<i>17,50</i>	<i>840,00</i>
<i>Amigdalín</i>	<i>500</i>	<i>0,29</i>	<i>145,00</i>
<i>Ciproflaxacino Comprimido</i>	<i>300</i>	<i>1,31</i>	<i>393,00</i>
<i>Fenobarbital Comprimido</i>	<i>300</i>	<i>0,11</i>	<i>33,00</i>
<i>Omeprazol 20 mg</i>	<i>600</i>	<i>0,40</i>	<i>240,00</i>
<i>Biohepaton Suspensão 15 ml</i>	<i>600</i>	<i>1,20</i>	<i>720,00</i>
<i>Ibuprofeno Comprimido</i>	<i>500</i>	<i>0,20</i>	<i>100,00</i>
<i>Nimesulida Comprimido</i>	<i>800</i>	<i>0,61</i>	<i>488,00</i>
<i>Vertizan Comprimido</i>	<i>100</i>	<i>0,18</i>	<i>18,00</i>
<i>Matervit Comprimido</i>	<i>200</i>	<i>1,25</i>	<i>250,00</i>
<i>Ranitidina Comprimido</i>	<i>100</i>	<i>0,35</i>	<i>35,00</i>
<i>Tandrila (Sedilax) Comprimido</i>	<i>200</i>	<i>0,45</i>	<i>90,00</i>
<i>Trialex Bisnaga</i>	<i>90</i>	<i>5,90</i>	<i>531,00</i>
<i>Torsilax</i>	<i>200</i>	<i>0,45</i>	<i>90,00</i>
<i>Carbanzepina Comprimido</i>	<i>300</i>	<i>0,22</i>	<i>66,00</i>

Anestésico 3T c/vaso	10	46,15	461,50
Anestésico 2T c/vaso	5	40,00	200,00
Jaleco descartável com 100 cm	5	23,00	115,00
Máscara descartável com elástico	2	16,00	32,00
Luva de procedimento P/ 100 cm	10	15,60	156,00
Luva de procedimento G/ 100 cm	10	15,60	156,00
Glutadondeído II	2	41,00	82,00
Fio de sutura seda 4-0	1	78,00	78,00
Compressa de gaze 75X75	10	21,71	217,10
Álcool etílico 70%	5	9,15	45,75
Fonucresol 10 ml (Iodentec)	1	3,51	3,51
Verniz Cavitário 15ml	2	10,01	20,02
Fluonigel tópico 200 ml	10	5,35	53,50
Adesivo Magic. Bond. Vigo Dent.	2	35,47	70,94
Agulha descartável gengival 30g	1	29,64	29,64
TOTAL GERAL			5.759,96

6.8. Os medicamentos abaixo indicados foram homologados no Contrato SRP 02/2007 junto à empresa Farmacre Comércio e Representação Ltda., porém foram adquiridos junto à empresa Ciro Norte Comércio Ltda. (NF 670 – fl. 935 – Anexo 2), conforme quadro abaixo:

<i>Medicamentos</i>	<i>Qtidade</i>	<i>Preço Unit. (R\$)</i>	<i>SRP 02/2007</i>	<i>Diferença (R\$)</i>
Neomicina + Bacitracina Creme	1000	6,80	2,59	4.210,00
Paracetamol Comprimido	4000	0,32	0,10	880,00
Paracetamol Gotas 20ml	2000	3,43	1,92	3.020,00
Metronidazol Comprimido	3000	0,25	0,18	210,00
Diclofenaco Sódio Comprimido	4000	0,29	0,10	760,00
Ambroxol adulto xarope	500	8,80	3,19	2.805,00
Ambroxol pediátrico xarope	600	7,40	3,00	2.640,00
Cefalexina 500mg Comprimido	500	0,80	0,45	175,00
Sulfametazol + Trimet. Comp.	500	0,24	0,20	20,00
Cetoconazol 200 mg Comp.	600	0,90	0,28	372,00
Prednisona 5mg Comp.	400	0,68	0,12	224,00
Sulfametazol + Trimet. Susp.	150	4,90	2,90	300,00
Ampicilina 500mg Comp.	418	0,58	0,22	150,48
TOTAL GERAL				15.766,48

6.9. Não constam do processo licitatório documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação.

6.10. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

6.11. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de

fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

6.12. Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, situação que, no caso concreto, resta agravada pela antieconomicidade nas aquisições, demonstrada nos itens 6.7 e 6.9, pelo que se propõe a aplicação da multa capitulada no art. 58, inciso II e III, da Lei 8.443/1992, ao responsável, Sr. Itamar Pereira de Sá, CPF 749.992.907-82, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008.

6.13. Com relação às determinações propostas por ocasião da instrução de fls. 232/256 – Volume 3, em função da nova diretriz estabelecida pela Portaria-SEGECEX N° 9, de 31.03.2010, que disciplina a proposição de determinações pelas unidades técnicas integrantes da Segecex, tornou-se necessário convertê-las em alerta, tendo em vista que as falhas encontradas são de natureza formal ou concernentes ao descumprimento de leis que não causaram dano ao erário.

6.14. Dessarte, faz-se necessário alertar à Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo quanto às seguintes impropriedades constatadas nos procedimentos licitatórios, realizados no exercício de 2007, para aquisição de medicamentos no Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas:

6.14.1. critério de habilitação condicionado ao prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, em valores superiores ao fornecimento das cópias do edital, em descumprimento ao disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993; e

6.14.2. ausência nos editais de licitações dos quantitativos de itens a serem adquiridos, em descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93.

7. PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

7.1. As ocorrências que deram causa a audiência podem ser assim detalhadas:

7.1.1. aquisição superfaturada de medicamentos, objeto da Carta Convite n° 24/2006, devidamente consignada pela aquisição posterior no varejo, por dispensa de licitação, de medicamentos em valores inferiores aos homologados sob a égide da Carta Convite n° 24/2006, à conta dos recursos do Programa Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas;

7.1.2. aquisição, da ordem de R\$ 83.440,56, de medicamentos no exercício de 2007, por dispensa de licitação, sem a precedente pesquisa de preços correntes no mercado, contrariando a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas; e

7.2. Por meio dos Ofícios n° 496 a 498 e 502 (fls. 271 a 273 e 278/279 – Volume 3), de 27.04.2009, foram procedidas as audiências dos Srs. Francisco Eládio Ferreira de Souza, Gelson Aquino de Almeida e Kelen Cristina Lima, membros da Comissão de Licitação pela ocorrência 7.1.1 acima descrita, e Luiz Helosman de Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Mâncio Lima na gestão 2005/2008, pelas ocorrências 7.1.1 e 7.1.2 acima descritas.

7.3. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

7.3.1. FRANCISCO ELÁDIO FERREIRA DE SOUZA

7.3.1.1. Regularmente notificado, conforme Aviso de Recebimento devidamente assinado em 06.05.2009 (fl. 285 – Volume 3), o responsável Francisco Eládio Ferreira de Souza não compareceu aos autos, operando-se, dessa forma, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento no processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7.3.2. GELSON AQUINO DE ALMEIDA E KELEN CRISTINA LIMA

7.3.2.1. Os responsáveis apresentaram razões de justificativa (fls. 300/303 – Volume 3), que foram unificadas face ao idêntico conteúdo, a saber:

7.3.2.1.1. o processo licitatório em comento foi cancelado, o certame não foi homologado, e por via de consequência, não gerou qualquer efeito no universo jurídico; e

7.3.2.1.2. a aquisição superfaturada não procede, uma vez que a compra não foi de fato efetivada.

7.3.3. LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIREDO

7.3.3.1. Por meio do Ofício nº 502, de 27.04.2009, foi procedida a audiência do Sr. Luiz Helosman de Figueiredo, Prefeito Municipal de Mâncio Lima na gestão 2005/2008, com Aviso de recebimento devidamente assinado em 04.05.2009 (fl. 295 – Volume 3).

7.3.3.2. O responsável compareceu aos autos por meio de expediente datado de 27.05.2009 (fls. 305/306 – Volume 3) informando que tem residência fixa na Comarca de Cruzeiro do Sul, não em Mâncio Lima, e solicitando prorrogação de prazo de mais 15 (quinze) dias para o oferecimento das razões de justificativas e fornecimento da cópia da instrução processual que originou a audiência.

7.3.3.3. O Ofício 658/2009-TCU/SECEX-AC (fl. 307 – Volume 3), de 01.06.2009, informa que foi autorizada a prorrogação de prazo para atendimento do Ofício nº 502/2009-TCU/SECEX-AC. Consta dos autos Aviso de Recebimento datado de 05.06.2009 (fl. 308 – Volume 3).

7.3.3.4. Contudo, até o presente momento, mesmo regularmente notificado, o responsável não compareceu aos autos, operando-se, dessa forma, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento no processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7.4. EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

7.4.1. O Secretário Municipal de Saúde à época, Sr. Zezito Cordeiro Rodrigues, através do Ofício PMML/SMS/OF/Nº 145, de 12.06.2008, informou que não foi feita licitação no exercício de 2007 para compra de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas.

7.4.2. E-mail da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima de 09.08.2007 para servidor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre encaminhou documentos (fls. 1062/1079 – Anexo 2) referentes ao procedimento licitatório sob a modalidade Convite 024/2006, todavia sem a devida assinatura dos referidos atos, não constando dos autos posterior remessa dos atos originais.

7.4.3. Com efeito, o professor Carlos Pinto Coelho Motta doutrina em seu livro 'Eficácia nas Licitações & Contratos, 9ª edição, da editora Del Rey, à pg. 51', que as funções básicas da comissão permanente de licitação são: habilitação preliminar; inscrição em registro cadastral, alteração e cancelamento; avaliação e classificação das propostas; observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

7.4.4. Por ocasião do Relatório do Ministro-Relator no TC-019.184/2007-8 que deu azo ao Acórdão 328/2010 - Segunda Câmara foram feitas as seguintes considerações com relação aos responsáveis:

“7. Responsáveis: Sr. Luiz Helosman de Figueiredo, Prefeito de Mâncio Lima à época dos fatos, Sr. Francisco Eládio Ferreira de Souza, Sra. Kelen Cristina Lima e Sr. Gelson Aquino de Almeida, membros da Comissão de Licitação da Prefeitura de Mâncio Lima.

7.1 Os responsáveis arrolados acima, em ofícios acostados às fls. 16-18 do Anexo 4, informaram que o Convite nº 024/2006 foi cancelado e, que, por via de consequência, nenhum pagamento foi

efetuado à empresa vencedora do certame. Acrescentaram que as notas fiscais relacionadas no processo licitatório (fl. 39 do Anexo 2) foram devolvidas à empresa.

7.2 Com vistas a colher mais elementos para formação de nossa convicção, diligenciou-se à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por meio do Ofício nº 318/2008 (fl. 401), solicitando que informasse sobre a regularidade das notas fiscais de nº 0173, 0174, 0175, 0176, 0177, 0178 e 0179, emitidas pela empresa Haris Comércio Ltda. em favor da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima.

7.3 Em resposta (fls. 404-417), a SEFAZ informou que a empresa possui autorização para impressão e emissão das notas fiscais supra e encaminhou cópias das mesmas. Verificou-se que as notas foram de fato emitidas em razão da venda de medicamentos à Prefeitura Municipal de Mâncio Lima.

7.4 Por esta razão, diligenciou-se novamente à Prefeitura de Mâncio Lima (fl. 419) e ao Banco do Brasil (fl. 437), solicitando os extratos bancários da conta específica do Piso de Atenção Básica - PAB, referentes ao período compreendido entre 01/10/2006 e 01/04/2007. Compulsando os extratos bancários encaminhados (fs. 450-462), constatou-se a ausência de pagamentos nos valores especificados nas notas fiscais.

7.5 Diante disso, considera-se oportuno expedir comunicação ao TCE-AC, informando aquela Corte de Contas dos fatos aqui narrados, a fim de que averigue, caso julgue pertinente, se a Prefeitura Municipal de Mâncio Lima adquiriu medicamentos da empresa Harris Comércio Ltda. com recursos próprios ou do Estado em decorrência do Convite nº 024/2006.”

7.4.5. A mera alegação de que os atos referentes ao Convite 024/2006 foram cancelados não elide a irregularidade, cabendo aos responsáveis comprovar, por meio de expediente devidamente assinado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, que não se concretizou tal procedimento licitatório. Porém, as razões de justificativa referentes ao superfaturamento na compra de medicamentos utilizando como paradigma as aquisições do Convite 024/2006 merecem ser acolhidas pelos seguintes aspectos:

7.4.5.1. ausência de documentação original que comprove a validade dos atos do Convite 024/2006 (ata de adjudicação e julgamento, despacho do termo de adjudicação, despacho do termo de homologação e termo de homologação);

7.4.5.2. aquisição de medicamentos no varejo a partir do mês de janeiro de 2007 em valores menores ao que seria homologado, em 01.12.2006 no procedimento licitatório, pode ser um indício que justifica o cancelamento do Convite 024/2006; e

7.4.5.3. não há lançamento nos extratos bancários da Conta 5311-2 Agência 4128-9 – PMML PSFI (fls. 536/558 – Anexo 2) a partir de janeiro de 2007 que justifique valores homologados a empresa Haris Comércio Ltda., sendo que a suposta homologação dar-se-ia em 01.12.2006. A informação foi confirmada quando da análise dos autos do TC-019.184/2007-8.

7.4.6. Com relação à aquisição, da ordem de R\$ 83.440,56, de medicamentos no exercício de 2007, por dispensa de licitação, não constam dos autos documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação.

7.4.7. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

7.4.8. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma

exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

7.4.9. Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, pelo que se propõe a aplicação da multa disposta no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, ao responsável, Sr. Luiz Helosman de Figueiredo, Prefeito Municipal de Mâncio Lima na gestão 2005/2008.

8. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER

8.1. Por meio do Ofício nº 503, de 27.04.2009, foi procedida a audiência do Sr. Neuzari Correia Pinheiro, Prefeito Municipal de Porto Walter nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, conforme Aviso de Recebimento assinado em 04.05.2009 (fl. 284 – Volume 3), para que apresentasse razões de justificativa para a seguinte ocorrência:

8.1.1. aquisição de medicamentos da ordem de R\$ 59.658,60, por dispensa de licitação, no primeiro semestre do exercício de 2007, sem a precedente pesquisa de preços correntes no mercado, contrariando a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

8.2. Regularmente notificado, o responsável não compareceu aos autos, operando-se, dessa forma, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8.3. É importante que se registre que o expediente PMPWAC OF Nº 097 (fl. 680 – Anexo 2), de 02.07.2008, informa que, no período de março de 2008, não houve nenhum processo licitatório para compra de medicamentos com recursos do PSFI. A compra de medicamentos só é efetuada de acordo com a solicitação do polo base, geralmente algumas receitas ou valores que não necessitam de processo licitatório, pelo fato de os valores não ultrapassarem R\$ 8.000,00, que é o valor mínimo exigido pela Lei 8.666/93, e suas alterações.

8.4. Nessa esteira, no julgamento da Representação autuada no TC-019.184/2007-8 (Acórdão Nº 328/2010 – TCU – 2ª Câmara) foi expedida a seguinte determinação:

“9.2. determinar às Prefeituras Municipais de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Marechal Thaumaturgo, Tarauacá, Jordão e Feijó, todas no Estado do Acre, que promovam um adequado planejamento de suas aquisições de medicamentos, de modo a evitar o fracionamento de despesas e com vistas a não extrapolar os limites que definem as modalidades licitatórias prevista na Lei nº 8.666, de 1993, bem assim contemplem em seu planejamento a previsão de aquisição, e no quantitativo adequado, dos medicamentos necessários para o enfrentamento de moléstias ou doenças que são frequentes em suas localidades;”

8.5. Com relação à aquisição de medicamentos, da ordem de R\$ 59.658,60, com recursos do Programa Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas e por dispensa de licitação, no primeiro semestre do exercício de 2007, não constam dos autos documentos que comprovem a realização de pesquisa de preços previamente à fase externa da licitação.

8.6. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

8.7. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os

casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

8.8. *Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, pelo que se propõe a aplicação da multa disposta no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, ao responsável, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, Prefeito Municipal de Porto Walter nas gestões 2005/2008 e 2009/2012.*

9. PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIJÓ

9.1. *Por meio do Ofício nº 501, de 27.04.2009, foi procedida a audiência do Sr. Francimar Fernandes de Albuquerque, Prefeito Municipal de Feijó na gestão 2005/2008, complementada pelo Ofício 617, de 20.05.2009, devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento de 03.06.2009 (fl. 312 – Volume 3), para que apresentasse razões de justificativa para as seguintes ocorrências:*

9.1.1. *aquisição de medicamentos, por dispensa de licitação, no exercício de 2007, da ordem de R\$ 33.180,59, sem a precedente pesquisa de preços correntes no mercado, contrariando a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas; e*

9.1.2. *realização de procedimentos licitatórios de aquisição de medicamentos sem o prévio registro de preços, o que acarretou o superfaturamento no preço dos medicamentos, tomando-se como referência os termos do Contrato SRP 005/2006, celebrado pela Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo.*

9.2. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

9.2.1. *O responsável compareceu aos autos por meio do OF/005/09, datado de 17.06.2009 (fl. 315 – Volume 3), encaminhando planilhas de preços (fls. 316/321 – Volume 3) e apresentando os seguintes argumentos:*

9.2.1.1. *a aquisição de medicamentos não contemplados nas licitações ou embora contemplados, em falta no momento da necessidade apresentada, eram adquiridos em farmácia da rede local tendo em vista a chegada de indígenas em estado de atendimento médico emergencial, com receituário proveniente de atendimento efetuado pelos enfermeiros da equipe médica de saúde indígena;*

9.2.1.2. *a população indígena no município ultrapassa a 3.000 membros e é justo se conceber que não havia condições de todas as vezes que chegassem indígenas do alto e baixo Rio Envira, necessitando de tratamento médico imprevisível e inesperado, se fossem instruir processos de cotações e/ou dispensa de licitações para oferecer condições de atendimento digno ao necessitado; e*

9.2.1.3. *em todas as licitações, sem exceção, promovidas pela Prefeitura Municipal de Feijó, nunca houve qualquer intenção ou a menor hipótese de superfaturamento.*

9.3. EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

9.3.1. *O Anexo II (fls. 258/259 – Volume 3) à instrução precedente demonstra a antieconomicidade nas aquisições de medicamentos pela comparação entre os procedimentos licitatórios realizados no município de Feijó no exercício de 2007 e o decorrente do Registro de Preços referenciados no Contrato SRP 005/2006, da Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo.*

9.3.2. *Os 07 (sete) procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2007, na modalidade Convite, para aquisição de medicamentos do Programa de Atenção Básica dos Povos Indígenas totalizaram R\$ 222.305,43, caracterizando fracionamento de despesas, porém tal prática já foi objeto de análise no julgamento da Representação autuada no TC-019.184/2007-8 (Acórdão Nº 328/2010 – TCU – 2ª Câmara), onde foi expedida a seguinte determinação:*

“9.2. determinar às Prefeituras Municipais de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Marechal Thaumaturgo, Tarauacá, Jordão e Feijó, todas no Estado do Acre, que promovam um adequado planejamento de suas aquisições de medicamentos, de modo a evitar o fracionamento de despesas e com vistas a não extrapolar os limites que definem as modalidades licitatórias prevista na Lei nº 8.666, de 1993, bem assim contemplem em seu planejamento a previsão de aquisição, e no quantitativo adequado, dos medicamentos necessários para o enfrentamento de moléstias ou doenças que são frequentes em suas localidades;”

9.3.3. Reforça-se que o município de Feijó possui acessos de transporte mais privilegiados em relação à Marechal Thaumaturgo, tendo em vista que o Estado do Acre possui 4 municípios inacessíveis em qualquer época do ano por rodovias, a saber: Jordão, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter e Santa Rosa do Purus. Em resumo, a adoção de um Sistema de Registro de Preços em Feijó certamente assumiria um caráter mais econômico do que o materializado em Marechal Thaumaturgo sob a égide do Contrato SRP 005/2006.

9.3.4. A justificativa de que o caráter emergencial respalda uma aquisição por dispensa de licitação sucumbe diante de um planejamento eficiente, pois então como se adquirem produtos como 600 (seiscentas) pastas de dente, 1.300 (um mil e trezentas) escovas de dente infantil e 800 (oitocentas) escovas de dente adulto, a exemplo do ocorrido na Nota de Empenho de fl. 344 – Anexo 2, associando-se a emergencialidade? Ter-se-ia que haver um movimento no mínimo de 70% dos indígenas do município no polo base de saúde para fazer higiene bucal e justificar tal aquisição por dispensa de licitação.

9.3.5. Em suma, a admissão da aquisição de medicamentos, da ordem de 33.180,59, com recursos do Programa Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas e por dispensa de licitação, no exercício de 2007, fere o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a obrigatoriedade, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, da consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

9.3.6. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

9.3.7. Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte.

9.3.8. Dessarte propõe-se, com fulcro no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, a aplicação de multa ao responsável, Sr. Francimar Fernandes de Albuquerque, Prefeito Municipal de Feijó na gestão 2005/2008.

10. PREFEITURA MUNICIPAL DE JORDÃO

10.1. Por meio do Ofício nº 500, de 27.04.2009, foi procedida a audiência do Sr. Hilário de Holanda Melo, Prefeito Municipal de Jordão nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, com Aviso de Recebimento datado de 03.07.2009 (fl. 381 – Volume 3), para que apresentasse razões de justificativa para a seguinte ocorrência:

10.1.1. aquisição de medicamentos da ordem de R\$ 134.837,09, por dispensa de licitação, no exercício de 2007, sem a precedente pesquisa de preços correntes no mercado, contrariando a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

10.2. Embora regularmente notificado, o responsável não compareceu aos autos, operando-se, dessa forma, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10.3. Em que pese à ausência de elementos apresentados a título de razões de justificativa responsável, o OF/PMJ/nº 081/08 (fls. 706/707 – Anexo 2), de 26.06.2008, do Sr. Hilário de Holanda Melo, aduz o seguinte:

10.3.1. tratando-se de medicamentos destinados a um grande quantitativo de indivíduos, que não têm uma saúde estável e onde se pode determinar ou prever endemias das mais variadas e dessa forma efetuar um planejamento de compra referente à tipagem e quantidade de medicamentos, os mesmos são comprados de acordo com as necessidades da população indígena do município de Jordão e áreas próximas, não sendo possível realizar certame licitatório devido às incertezas de dados;

10.3.2. o processo de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação também não é possível de ser concluso tendo em vista o fato de que a realidade do município, no que diz respeito ao comércio, mais especificamente, ramo de medicamentos, ainda é bastante precária, dispondo-se tão somente de uma única farmácia, D.G. Farias, de propriedade do Senhor Dionízio Gonçalves de Farias, estabelecimento este que não possui uma infraestrutura capaz de atender a todas as necessidades de saúde dos indígenas, o que torna imperativo buscar-se a obtenção dos medicamentos necessários, junto a estabelecimentos farmacêuticos de outras localidades; e

10.3.3. os fornecedores são os responsáveis pelo transporte e entrega dos medicamentos no município, o que dificulta e muito encontrar empresas que queiram fornecê-los, tendo em vista tal exigência, pois, como é do conhecimento geral, o município não possui acesso fácil, como é o caso da navegação e de aviões de pequeno porte, não tendo uma empresa aérea que faça a linha entre esta localidade e os demais municípios, com uma frequência certa.

10.4. Registre-se que a acessibilidade ao município de Marechal Thaumaturgo não difere em grau de dificuldade ao município de Jordão, sendo que o primeiro efetuou um Sistema de Registro de Preços, consolidado no Contrato SRP nº 05/2006, e o segundo efetuou todas as compras no exercício de 2007 por dispensa de licitação.

10.5. A leitura do mapa de aquisição de medicamentos no período de janeiro de 2007 a março de 2008 (fls. 708/710 – Anexo 2) nos permite chegar as seguintes conclusões:

10.5.1. as aquisições no período somaram R\$ 152.786,78, medicamentos esses que é importante se frisar foram na totalidade adquiridos por dispensa de licitação e sem a prévia pesquisa de preços no mercado; e

10.5.2. em 01.03.2007 foram feitas duas compras de medicamentos em farmácias diferentes: uma no valor de R\$ 7.700,60 e outra no valor de R\$ 7.926,66, restando caracterizado o fracionamento de despesas. Idêntico procedimento foi adotado em 04.04.2007;

10.6. O fracionamento de despesas na aquisição de medicamentos foi objeto de análise no julgamento da Representação autuada no TC-019.184/2007-8 (Acórdão Nº 328/2010 – TCU – 2ª Câmara), onde foi expedida a seguinte determinação:

“9.2. determinar às Prefeituras Municipais de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Marechal Thaumaturgo, Tarauacá, Jordão e Feijó, todas no Estado do Acre, que promovam um adequado planejamento de suas aquisições de medicamentos, de modo a evitar o fracionamento de despesas e com vistas a não extrapolar os limites que definem as modalidades licitatórias prevista na Lei nº 8.666, de 1993, bem assim contemplem em seu planejamento a previsão de aquisição, e no quantitativo adequado, dos medicamentos necessários para o enfrentamento de moléstias ou doenças que são frequentes em suas localidades;”

10.7. Resumindo, a admissão da aquisição de medicamentos, da ordem de R\$ 134.837,09, com recursos do Programa Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas e por dispensa de licitação, no exercício de 2007, fere o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a obrigatoriedade, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, da consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

10.8. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

10.9. Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, pelo que se propõe a aplicação da multa disposta no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, ao responsável, Sr. Hilário de Almeida Melo, Prefeito Municipal de Jordão nas gestões 2005/2008 e 2009/2012.

11. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

11.1. Por meio do Ofício nº 495 (fl. 270 – Volume 3), de 27.04.2009, foi procedida a audiência da Sr^a Maria Zilá Frota Bezerra de Oliveira, Prefeita Municipal de Cruzeiro do Sul na gestão 2005/2008, com Aviso de Recebimento datado de 05.05.2009 (fl. 304 – Volume 3), para que apresentasse razões de justificativa para a seguinte ocorrência:

11.1.1. aquisição de medicamentos no exercício de 2007, totalizando R\$ 22.120,00, por dispensa de licitação, na empresa AJI SILVA – ME – Drogavida, sem a precedente pesquisa de preços correntes no mercado, contrariando a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

11.2. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

11.2.1. A responsável apresentou expediente datado de 19.06.2009 (fl. 322 – Volume 3) informando que não foram adquiridos medicamentos para atender ao Programa de Saúde da Família Indígena – PSFI – na empresa Droga Vida, no valor total de R\$ 22.120,00 e encaminhando relatório geral de pagamentos efetuados pela municipalidade, fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, referente ao período de janeiro a dezembro de 2007.

11.3. EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

11.3.1. Por ocasião do Relatório de Inspeção foram feitas as seguintes observações com relação às aquisições de medicamentos feitas no exercício de 2007:

“Quando da apresentação de cópia das Cartas Convites nºs 026 e 141/2007, foi informado, ainda, por meio do OF/Nº 0128/2010/GP/PMCS/AC, a não adoção do termo contratual, substituindo-se pela ordem de entrega, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993.

O citado parágrafo 4º dita o seguinte:

‘§ 4º É dispensável ‘o termo de contrato’ e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica’.

Elastecendo o entendimento da administração pelas ordens de entrega apresentadas (fls. 266/270 e fls. 284/286 – Anexo 4), evidencia-se que, para a municipalidade, prazo de entrega de

30 dias, a partir da emissão da ordem de entrega, está abrangido pelo conceito de entrega imediata dos medicamentos adquiridos.

Em caminho oposto ao alegado pela municipalidade, Marçal Justen Filho *in* *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (12ª Ed., 2008, fls. 703) assim se posiciona:

‘A compra com entrega imediata não se confunde com aquela cujo prazo é reduzido (trinta dias, por exemplo). A regra aplica-se ao caso de entrega incontinente, em que a execução do contrato se segue imediatamente após a contratação’.

A questão ainda não se encontra pacificada na doutrina, como se vê na lição de Jessé Torres Pereira Júnior (*Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*, 7ª Ed., 2007, fls. 696):

‘Entenda-se por imediata a entrega cuja consecução se faça em prazo exíguo, que é aquele que não ultrapassa o da validade da proposta (até trinta dias, como usual no mercado e definido no artigo 40, § 4º)’.

No que diz respeito à inexistência de contrato, ao permitir a prestação de serviços sem o devido amparo contratual fica a administração desprovida de instrumentos jurídicos para exigir a correta execução das tarefas e aplicar, quando necessário, as medidas punitivas cabíveis, porém diante da divergência apresentada, entende-se inadequada qualquer medida com relação à inexistência contratual.

Conforme documentação obtida no bojo da fiscalização, as aquisições de medicamentos no exercício de 2007 com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas se deram conforme quadro abaixo:

Empenho	Data do Empenho	Modalidade de Licitação	Valor	Beneficiário
337	16.01.2007	Dispensa de Licitação	R\$ 4.500,00	A.J.I. Silva - ME
1305	09.03.2007	Carta Convite 26	R\$ 26.519,91	J.L.F. Ferreira
1306	09.03.2007	Carta Convite 26	R\$ 21.447,49	Disacre Com. Atac. Prod. Farm. Ltda
1307	09.03.2007	Carta Convite 26	R\$ 31.193,54	Cironorte Comércio Ltda
1575	28.03.2007	Dispensa de Licitação	R\$ 4.440,00	A.J.I. Silva - ME
1576	28.03.2007	Dispensa de Licitação	R\$ 4.400,00	A.J.I. Silva - ME
2924	19.06.2007	Dispensa de Licitação	R\$ 4.400,00	A.J.I. Silva - ME
3185	03.07.2007	Dispensa de Licitação	R\$ 4.280,00	A.J.I. Silva - ME
4608	10.10.2007	Dispensa de Licitação	R\$ 208,76	Tamar Bonfim Machado do Nascimento
4560	19.10.2007	Carta Convite 141	R\$ 46.198,20	L & L Comércio e Representações
4561	19.10.2007	Carta Convite 141	R\$ 11.828,00	Biolar Comercial Ltda
4562	19.10.2007	Carta Convite 141	R\$ 20.803,10	Cironorte Comércio Ltda
5377	03.12.2007	Dispensa de Licitação	R\$ 6.770,00	A.J.I. Silva – ME

Em instrução anterior (fls. 232/259 – Volume 3), foi proposta audiência da ex-Prefeita Municipal de Cruzeiro do Sul, Srª Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, para que apresentasse razões de justificativa para a aquisição de medicamentos no exercício de 2007, pelo valor total de

R\$ 22.120,00, por dispensa de licitação na empresa AJI SILVA – ME – Drogavida, sem a precedente pesquisa de preços correntes no mercado, contrariando a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

O quadro consolidado com as informações colhidas na inspeção, quando em confronto com a audiência acima detalhada, demonstra que as aquisições por dispensa de licitação, no exercício de 2007, na empresa AJI SILVA – ME – Drogavida representaram R\$ 28.790,00 e não R\$ 22.120,00, valor esse que não descaracteriza a irregularidade objeto de audiência apresentada ao responsável.

No exercício de 2007, a problemática da aquisição de medicamentos envolvendo o DSEI-ARJU e a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul poderia ser assim sintetizada:

- a) O DSEI-ARJU solicitava a aquisição de medicamentos para suprir o estoque; e
- b) A Prefeitura adquiria os medicamentos mediante procedimento licitatório ou mediante compra direta no varejo sem a precedente pesquisa de preços.

O batimento da listagem de 102 medicamentos solicitados pelo DSEI-ARJU à Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, por meio do Ofício nº 060/DSEI-AJU/FUNASA/CORE-AC, de 22.02.2007, com os itens constantes da Carta Convite 26/2007 (fls. 218/220 – Anexo 4) evidencia a prática acima expendida, enquanto que as dispensas de licitação foram decorrentes das aquisições de medicamentos solicitadas por meio dos Ofícios 245, 246, 097, 402, 598 e 776/DSEI-AJU/FUNASA/CORE-AC.

Embora a Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira informe, em resposta a audiência procedida pela Unidade Técnica, que não foram adquiridos medicamentos na empresa Droga Vida, encaminha relatório geral de pagamentos (fls. 322/376 – Volume 3) efetuados pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul no período de janeiro a dezembro de 2007 que comprovam que os pagamentos foram efetuados, com os recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, a empresa AJI Silva – ME – Droga Vida.”

11.3.2. Em que pese as aquisições terem sido procedidas mediante solicitação do DSEI-ARJU à Secretaria Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul, não haveria impeditivo a adoção de um Sistema de Registro de Preços pela municipalidade ou uma prévia consulta dos preços correntes no mercado que respaldasse tais aquisições.

11.3.3. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

11.3.4. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

11.3.5. Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, pelo que se propõe a aplicação da multa disposta no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, à responsável, Sr^a Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, Prefeita Municipal de Cruzeiro do Sul na gestão 2005/2008.

12. PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES

12.1. Depois de inexitosas tentativas de notificação por carta, por meio dos Ofícios nº 504 (fls. 281 e 286 – Volume 3), de 27.04.2009, 589 (fls. 288 e 378 – Volume 3), de 12.05.2009 e 665 (fls. 377 e 382 – Volume 3), de 03.06.2009, o Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, Prefeito Municipal de Rodrigues Alves na gestão 2005/2008, foi notificado por Edital para apresentar razões de justificativa para a seguinte ocorrência:

12.1.1. aquisição, da ordem de R\$ 113.670,20, de medicamentos no exercício de 2007, por dispensa de licitação, sem a precedente pesquisa de preços correntes no mercado, contrariando a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

12.2. Regularmente notificado, conforme Edital nº 5 (fls. 387/388 – Volume 4), publicado no DOU de 04.09.2009, o responsável compareceu aos autos tão somente em 02.08.2010. Embora intempestiva a manifestação do responsável quanto à ocorrência, será analisada, em homenagem ao princípio da verdade real, aplicável no âmbito desta corte de contas.

12.3. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

12.3.1 Ainda que extemporaneamente, o responsável apresentou razões de justificativa aplicável à ocorrência, conforme documento de fls. 523/525 (Volume 4), tendo o seguinte conteúdo:

12.3.1.1 os preços de medicamentos praticados pelo município de Marechal Thaumaturgo sob a égide do Contrato SRP 005/2006 não eram condizentes com os praticados pelo mercado à época, não podendo ser utilizados como parâmetro;

12.3.1.2. quanto a não realização do processo licitatório aduz que a comunidade indígena, em se tratando de administração de recursos, não pode ser analisada como atividade normal da administração pública, em virtude das peculiaridades a seguir exemplificadas:

12.3.1.2.1. os indígenas da região costumam se tratar no posto da aldeia, nos municípios de Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul e Rio Branco, e com isso ao receberem as receitas, entram em contato com as farmácias, adquirindo os remédios receitados, comunicando os representantes da Funasa, para que providenciem o pagamento;

12.3.1.2.2. quando da necessidade de medicamento, se dirigem ao representante da Funasa ou a Prefeitura do Município e exigem que os remédios sejam entregues no mesmo dia ou, no máximo, no dia seguinte, por motivo de alguma doença ou de retorno programado;

12.3.1.2.3. as alegações da necessidade de levantamento de preço ou processo licitatório, não são bem assimiladas pelos indígenas, que alegam que os recursos pertencem aos índios e o Prefeito tem a obrigação de atendê-los com a maior brevidade possível;

12.3.1.2.4. o não atendimento de imediato de uma solicitação pode provocar indignação e conseqüente invasão da prefeitura ou outro movimento qualquer, até que sejam atendidos; e

12.3.1.2.5. para evitar o confronto e outra dificuldade, em virtude da legislação especial, o atendimento era feito, mediante requisições dos administradores da Funasa, responsáveis pela área indígena, com a maior brevidade possível.

12.4. ANÁLISE/CONCLUSÃO

12.4.1. A adoção de um Sistema de Registro de Preços pelo município de Marechal Thaumaturgo, um dos 4 (quatro) municípios do Estado do Acre acessíveis somente via fluvial ou aérea, não pode ser desqualificada tendo em vista o caráter econômico apresentado pelo Contrato SRP 005/2006, que serviu de paradigma de preços nesta representação.

12.4.2. As demandas indígenas diferenciadas apenas reforçam a obrigatoriedade da adoção de um Sistema de Registro de Preços pelos municípios signatários dos recursos do Programa.

Ademais, o município de Rodrigues Alves possui amplo acesso à Cruzeiro do Sul, sede do DSEI-ARJU, e está em condições mais privilegiadas para aquisições de medicamentos, o que facilita o atendimento das demandas por parte dos fornecedores.

12.4.3. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

12.4.4. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

12.4.5. Dessa forma, a ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal, indo de encontro às normas vigentes e à jurisprudência desta Corte, pelo que se propõe a aplicação da multa disposta no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, ao responsável, Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, Prefeito Municipal de Rodrigues Alves na gestão 2005/2008.

III. ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO (FLS. 402/436 – VOLUME 4)

13. GESTÃO DEFICIENTE DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DO ALTO RIO JURUÁ

13.1. A gestão de medicamentos no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá e/ou dos municípios abrangidos pela área de atuação do Distrito poderia se dar mediante aquisição de medicamentos das seguintes formas:

13.1.1. pela Presidência da Funasa, por meio da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, de medicamentos padronizados no DESAI, nos termos da Portaria nº 47, de 30.01.2007, revogada pela Portaria nº 420, de 14.04.2009, e remessa dos mesmos aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas para abastecimento dos polos de saúde indígenas dos municípios de suas áreas de jurisdição; e

13.1.2. em caráter suplementar, pelos municípios, por solicitação do Polo de Saúde Indígena, dos medicamentos não constantes da listagem básica ou não disponíveis no Distrito Sanitário Especial Indígena, obrigatoriamente mediante procedimento licitatório, em consonância com os preceitos estabelecidos na Lei 8.666/1993.

13.1.3. O art. 2º da Portaria nº 420, de 14.04.2009, inaugurou uma nova modalidade na aquisição de medicamentos, a saber:

“art. 2º Havendo fundado temor diante da iminente paralisação dos serviços, ou desabastecimento dos estoques dos medicamentos da atenção básica, as Coordenações Regionais poderão adquirir-los, tomando por base os valores constantes nas Atas de Registro de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde, ou o Banco de Preços de Saúde, ou o sítio da ANVISA na internet, com o fim de garantir a economicidade inexoravelmente buscada por esta Fundação Nacional de Saúde, como também visando deixar claras aos órgãos de controle interno e externo a transparência e a lisura das ações desta Funasa.”

13.2. Ao analisar o tópico em questão, a equipe de inspeção propôs o seguinte encaminhamento (item 8 do Relatório de Inspeção – fls. 402/436 – Volume 4):

“Quando da análise de mérito, determinar à Coordenação Regional da FUNASA no Acre que, por intermédio do DSEI-ARJU:

a) apure a responsabilidade pelo vencimento de medicamentos no exercício de 2009 destinados ao Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas;

b) adote providências no sentido de aprimorar o controle de entrada e saída de medicamentos da farmácia básica, estabelecendo rotinas que coíbam o desaparecimento de medicamentos, segreguem o recebimento dos medicamentos a servidores componentes de comissão nomeada por portaria para tal fim e evitem a retirada de medicamentos por servidores da Funasa que não prestam serviços à Farmácia Básica;

c) aprimore os mecanismos de acondicionamento dos medicamentos, de forma a evitar perdas decorrentes das más condições sanitárias de armazenamento; e

d) implante, imediatamente, nos municípios jurisdicionados (Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves e Tarauacá), o Sistema de Controle de Estoque de Medicamentos e Correlatos – SISCOESC, evitando, com isso, dano ao erário decorrente do extravio/vencimento dos medicamentos.”

13.3. Em função da nova diretriz estabelecida pela Portaria-SEGECEX N° 9, de 31.03.2010, que disciplina a proposição de determinações pelas unidades técnicas integrantes da Segecex, tornou-se necessário converter as determinações em alerta, tendo em vista que as falhas encontradas são de naturezas formais ou concernentes ao descumprimento de leis que não causaram dano ao erário.

13.4. Face ao exposto, a proposição passa a assumir o sentido de alertar à Coordenação Regional da FUNASA no Acre, por intermédio do DSEI-ARJU, quanto às seguintes impropriedades constatadas na gestão de estoques medicamentos no Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, em afronta ao princípio da eficiência, como se demonstra nas ocorrências:

13.4.1. vencimento de medicamentos no exercício de 2009;

13.4.2. controle deficiente de entrada e saída de medicamentos da farmácia básica, evidenciado no desaparecimento de medicamentos, recebimento dos medicamentos por servidores não componentes de comissão nomeada por portaria para esse fim e retirada de medicamentos por servidores da Funasa que não prestam serviços à Farmácia Básica;

13.4.3. acondicionamento precário dos medicamentos, ocasionando perdas decorrentes das más condições sanitárias de armazenamento; e

13.4.4. extravio/vencimento dos medicamentos nos municípios jurisdicionados (Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves e Tarauacá), devido a não implantação de um controle de medicamentos, disponível por meio do Sistema de Controle de Estoque de Medicamentos e Correlatos – SISCOESC.

13.5. Considerando que a análise processual deu-se sobre os exercícios de 2007 e 2008 e invariavelmente se percebeu, nos municípios jurisdicionados ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá, infringência a norma legal nas aquisições de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, propõe-se alertar aos municípios jurisdicionados (Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves e Tarauacá) quanto à seguinte impropriedade constatada na aquisição de medicamentos realizadas com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas nos exercícios de 2007 e 2008:

13.5.1. ausência da consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços, nos processos de dispensa de licitação, em dissonância com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

14. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO NA PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL

14.1. Em análise procedida no item 9 do Relatório de Inspeção (fls. 402/436 – Volume 4), a equipe de inspeção propôs o seguinte encaminhamento:

“Audiência à ex-prefeita Municipal de Cruzeiro do Sul, Sr^a. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, CPF 079.282.972-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para a aquisição, por meio das Notas de Empenho n^o 3665 e 3928, no exercício de 2008, com recursos do Programa de Incentivo da Atenção Básica dos Povos Indígenas, de medicamentos no varejo em preços superiores aos constantes de procedimento licitatório homologado pela própria Comissão Permanente de Licitação do município sob o Pregão-Sistema de Registro de Preços n^o 08/2008, bem como, nos medicamentos não homologados sob a égide do Sistema de Registro de Preços, sem a prévia pesquisa de preços no mercado, contrariando o disposto nos arts. 26 parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

Audiência ao Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, Sr. Vagner José Sales, CPF 079.282.972-72, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para a aquisição, no exercício de 2009, com recursos do Programa de Incentivo da Atenção Básica dos Povos Indígenas, de medicamentos no varejo em preços superiores aos constantes de procedimento licitatório homologado pela própria Comissão Permanente de Licitação do município sob o Pregão-Sistema de Registro de Preços n^o 19/2009.”

14.2. Por meio dos Ofícios n^o 404 (fls. 452/453 – Volume 4) e 405 (fls. 454/455 – Volume 4), de 06.04.2010, foram procedidas as audiências da Sr^a Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira e do Sr. Vagner José Sales, Prefeitos Municipais de Cruzeiro do Sul nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, respectivamente, devidamente recebidos, conforme Avisos de Recebimento de fls. 472 e 476 – Volume 4.

14.3. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELA SR^a MARIA ZILA FROTA BEZERRA DE OLIVEIRA

14.3.1. As razões de justificativa apresentadas pela Sr^a Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, consubstanciadas no expediente de 10.05.2010 (fls. 496/499 – Volume 4), contemplam os seguintes argumentos:

14.3.1.1. todos os pedidos de medicamentos e seus respectivos quantitativos, assim como os demais insumos são de responsabilidade do DSEI-ARJU/FUNASA, que gerencia o Programa de Incentivos de Saúde dos Povos Indígenas;

14.3.1.2. a urgência das aquisições também é definida pela coordenação do DSEI-ARJU/FUNASA e como a saúde dos povos indígenas possui peculiaridades determinadas pelo local de residência, tipos de enfermidade e momento oportuno para o uso de determinados medicamentos, faz com que a saúde dos povos indígenas tenha características diferenciadas do Programa de Atenção Básica dos demais usuários não indígenas, gerenciadas diretamente pelo município;

14.3.1.3. existindo uma dualidade de gestão, o município tem que atender as exigências do DSEI-ARJU/FUNASA quanto à oferta oportuna dos medicamentos e quando os mesmos solicitados com urgência e não fazem parte da lista de medicamentos básicos da rede municipal ou faltam no estoque, a aquisição muitas vezes tem que ser realizada com compras diretas no mercado local, caso este acontecido com as decorrentes dos empenhos n^{os} 3665 e 3928/2008;

14.3.1.4. embora a CPL da municipalidade tenha elencado alguns dos medicamentos, não havia sido feita nenhuma aquisição dos mesmos, ou seja, não havia em estoque no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde;

14.3.1.5. devido à urgência notificada pela direção do Distrito, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou à prefeitura que adquirisse os medicamentos em questão para oferecer oportunamente aos povos indígenas, o que com certeza evitou enfermidades mais complexas;

14.3.1.6. a operacionalização pela Funasa das ações de atenção à saúde às comunidades indígenas é efetivada por meio das visitas às aldeias e atendimento à demanda espontânea, oportunidade em que as urgências emergenciais derivadas das aldeias são atendidas na sede do polo base pela equipe multidisciplinar de saúde indígena;

14.3.1.7. os empenhos 3665 e 3928/2008 foram utilizados para cumprir o atendimento da demanda espontânea dos índios na sede do polo base, sendo operacionalizados da seguinte forma: 1 - pedido do DSEI-ARJU à SEMSA; 2 - Ofício da SEMSA à Prefeitura – Comissão de Licitação; e 3 - coleta de preços no mercado local (farmácias), uma vez que no município de Cruzeiro do Sul não existem empresas distribuidoras de medicamentos e insumos básicos; e

14.3.1.8. os documentos encontram-se arquivados em sala própria do Fundo Municipal de Saúde e se vai solicitar a atual gestão da prefeitura cópia dos referidos documentos.

14.4. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELO SR. VAGNER JOSÉ SALES

14.4.1. Por meio do Ofício/Gab/PMCZS/Nº 236 (fls. 482/483 – Volume 4), de 10.05.2010, o responsável expõe os seguintes argumentos:

14.4.1.1. Apesar de se tratar, a rigor, de uma despesa no valor de R\$ 5.756,58, dispensável de licitação na forma do art. 24, II, da Lei 8.666/1993, não revela nenhum atentado à economicidade ou à moralidade;

14.4.1.2. ocorreu, na verdade, algumas compras de emergência para atender uma necessidade momentânea da comunidade indígena, visto que a empresa vencedora do certame de acordo com o Sistema de Registro de Preços tem sua sede em Rio Branco e atende de acordo com a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, que geralmente o pedido de medicamentos é para atender as necessidade por um período de 40 dias;

14.4.1.3. a referida licitação não foi para atender especificamente a comunidade indígena, mas a todo sistema único de saúde;

14.4.1.4. as despesas são realizadas com autorização do Sr. José Francisco Correia de Araújo, Chefe do DSEI-ARJU, sendo que o recebimento dos medicamentos e respectivas notas fiscais são atestadas e foi feito pelo Sr. Orlando Assis Cruz, administrador do polo base; e

14.4.1.5. o município atua de forma complementar na execução das ações de atenção à saúde indígena, conforme definido no Plano Distrital de Saúde Indígena, nos objetos dos Termos de Pactuação da Atenção à Saúde aos Povos Indígenas e descritas no respectivo Plano Municipal de Saúde.

14.5. EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – MARIA ZILA FROTA BEZERRA DE OLIVEIRA

14.5.1. A Portaria/MS 2656, de 17.10.2007, dispõe sobre as responsabilidades na prestação da atenção à saúde dos povos indígenas, no Ministério da Saúde e regulamentação dos Incentivos de Atenção Básica e Especializada aos Povos Indígenas, ditando, assim, em seus arts. 1º e 2º:

“Art. 1º Determinar que o planejamento, a coordenação e a execução das ações de atenção a saúde às comunidades indígenas dar-se-á por intermédio da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA,

com a efetiva participação do controle social indígena em estreita articulação com a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde, e complementarmente pelas Secretarias Estaduais (SES) e Municipais de Saúde (SMS), em conformidade com as políticas e diretrizes definidas para atenção à saúde dos povos indígenas.

Art. 2º Regular o Fato de Incentivo de Atenção Básica aos povos indígenas e o Fator de Incentivo para a Assistência Ambulatorial, Hospitalar e de Apoio Diagnóstico à População Indígena, criados pela Portaria nº 1.163/GM, de 14 de setembro de 1999, que doravante passam a ser denominados Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas – IAB-PI e Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas – IAE-PI.

§ 1º Os recursos de que tratam o caput deste artigo serão transferidos ao respectivo gestor na modalidade fundo a fundo mediante pactuação.

§ 2º Os recursos do IAB-PI e do IAE-PI comporão blocos de financiamento da Atenção Básica e da Média e Alta Complexidade, respectivamente, instituídos pela Portaria nº 204/GM, de 31 de janeiro de 2007.”

14.5.2. A competência fiscalizadora do Tribunal de Contas da União decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, como bem consignado nos termos da Decisão nº 506/1997 – Plenário:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 - firmar entendimento sobre a matéria em questão, no sentido de que os recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constituem recursos federais e que, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização desta Corte as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal”

14.5.3. Tais termos foram ratificados pelo art. 3º do Decreto nº 1.232/2004, a saber:

“Art. 3º Os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde serão movimentados, em cada esfera de governo, sob a fiscalização do respectivo Conselho de Saúde, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos do sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.”

14.5.4. O repasse de recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas para o município de Cruzeiro do Sul foi assim descrito em breve histórico no Relatório de Inspeção (fls. 402/436 – Volume 4):

“Anteriormente ao entendimento das aquisições de medicamentos no âmbito do município de Cruzeiro do Sul, torna-se necessário discorrer sobre a distribuição dos recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas para o município, conforme se detalha em seguida.

Em anexo à Portaria/MS nº 2.656, de 17.10.2007, a Relação da População Indígena cadastrada no SIASI/FUNASA e proposta de distribuição dos valores referentes ao IAB-PI, por município – 2007, não consigna população indígena no município de Cruzeiro do Sul.

A consulta de pagamentos referente à transferência fundo a fundo, disponível no sítio do Fundo Nacional de Saúde (WWW.FNS.SAUDE.GOV.BR), evidencia que, durante os exercícios de 2007 a 2009, houve um repasse mensal de R\$ 87.500,00 ao município de Cruzeiro do Sul a título do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas.

Apesar de não se revestir de questão central da fiscalização, é notória que a aquisição de medicamentos no âmbito do município de Cruzeiro do Sul decorre da forma como são distribuídos os recursos do Programa e o repasse pode-se dar tanto em função de a sede do DSEI-ARJU estar localizada no município, como pelo fato de Cruzeiro do Sul constituir polo de abastecimento da região

do Vale do Juruá, concentrando um maior número de farmácias, hospitais e atendimentos ambulatoriais da região.

A equipe de inspeção questionou, por meio do Ofício de Requisição nº 06 (Fiscalis nº 119/2010), o Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá sobre a base legal que respalda a transferência de recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas para o município de Cruzeiro do Sul.

Em resposta, o Chefe do DSEI-ARJU informou que o município de Cruzeiro do Sul atende a população indígena Katukina (município de Tarauacá), situada às margens da BR-364, Km 92, em função da logística e acessibilidade das resolutividades dos problemas de saúde daquela população, desde a época que foram descentralizadas as ações de saúde dos povos indígenas em todos os estados brasileiros, em meados de 1999. Em virtude do município de Cruzeiro do Sul ser mais próximo dessa área, foi feita uma pactuação com a SAS/MS para que o recurso fosse repassado, subentendendo que seria o município mais próximo para fazer o atendimento, estendendo-se até esta data.”

14.5.5. *Reconhece-se o caráter precário com que se vem gerindo o Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, tendo em vista que não se tem notícia no âmbito dos municípios jurisdicionados ao DSEI ARJU de qualquer prestação de contas e/ou relatório de gestão dos recursos aplicados por parte do município.*

14.5.6. *As transferências são efetuadas diretamente às contas da municipalidade mediante modalidade “Fundo a Fundo” e, no dizer de Francisco Eduardo Carrilho Chaves (Ed. Impetus, 2007, p. 25), as contas dos administradores e responsáveis assumem o seguinte papel:*

“As contas dos administradores são compostas por informações gerenciais, financeiras e contábeis da gestão daqueles que diretamente foram responsáveis por recursos públicos, isto é, aqueles que têm a responsabilidade de ordenar despesas, de comprar, de arrecadar, de contratar, de pagar e de zelar pelos bens públicos (contas ordinárias), ou daqueles terceiros que diretamente foram responsáveis por danos causados ao erário, em razão, por exemplo, de desvios, desfalques ou prejuízos (contas especiais).”

14.5.7. *No caso prático, a responsável não apresentou elementos suficientes para elidir a constatada antieconomicidade das aquisições de medicamentos por dispensa de licitação, considerando que o Pregão por Sistema de Registro de Preços ainda estava em vigor com valores inferiores aos praticados sob os Empenhos 3665 (NF 685 – AJI Silva – ME) e 3928 (NF 110 – Soares & Oliveira).*

14.5.8. *Em que pese afirmar que havia coleta de preços no mercado local, não se apresentou documentação que dê suporte a tal afirmação, presumindo-se que mencionada coleta de preços de mercado que respaldou os valores praticados nas documentações fiscais (NF 685 e NF 110) foi mais antieconômica do que os itens homologados no Pregão SRP nº 002/2008.*

14.5.9. *Dessa forma, resta configurada a antieconomicidade nas aquisições de medicamentos no exercício de 2008 com os recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, pelo que se propõe a aplicação da multa disposta no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, à responsável, Sra. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, Prefeita Municipal de Cruzeiro do Sul na gestão 2005/2008.*

14.6. EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – VAGNER JOSÉ SALES

14.6.1. *O responsável aduz em suas justificativas não revelar nenhum atentado à economicidade ou à moralidade aquisições de medicamentos no exercício de 2009 por dispensa de licitação, tendo em vista o valor de R\$ 5.756,58 está contido no limite disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993.*

14.6.2. Diverge-se dos valores alegados pelo responsável, em vista dos empenhos referentes às aquisições de medicamentos por dispensa de licitação do exercício de 2009, demonstrados no Relatório de Inspeção (fls. 402/436 – Volume 4), conforme quadro abaixo:

Empenho	Data do Empenho	Valor	Beneficiário
324	13.02.2009	R\$ 381,02	Leivinho C. Ciacci
517	27.02.2009	R\$ 1.667,29	A.J.I. Silva – ME
612	06.03.2009	R\$ 285,88	Leivinho C. Ciacci
744	17.03.2009	R\$ 2.065,00	Dental Rio Branco Ltda
1118	09.04.2009	R\$ 1.139,43	A.J.I. Silva – ME
1982	05.06.2009	R\$ 821,45	Leivinho C. Ciacci
1986	05.06.2009	R\$ 4.278,00	A.J.I. Silva - ME
2087	09.06.2009	R\$ 646,77	A.J.I. Silva – ME
2807	22.07.2009	R\$ 974,67	Leivinho C. Ciacci
3310	24.08.2009	R\$ 1.545,30	A.J.I. Silva – ME
5262	18.12.2009	R\$ 1.803,35	A.J.I. Silva – ME
TOTAL GERAL		R\$ 15.608,16	

14.6.3. Em que pese à alegação de que a licitação não foi para atender especificamente a comunidade indígena, mas sim, todo sistema único de saúde, as preços nas aquisições abaixo indicadas não foram justificados por uma pesquisa corrente de preços no mercado, levando em consideração a hipótese de já se ter esgotado o quantitativo homologado sob o Pregão SRP nº 19/2009:

Medicamentos	Pregão-SRP 19/2009	Aquisição no Varejo (Preço Unitário)	Varição
<i>Ambroxol adulto 120 ml</i>	R\$ 5,67	R\$ 13,76 (NF 1134 – fls. 731 – Anexo 4)	+ 142,68%
<i>Amoxicilina 500 mg Comprimidos</i>	R\$ 0,67	R\$ 0,788 (NF 1135 – fls. 733 – Anexo 4)	+ 17,61%
<i>Azitromicina 500 mg Comprimidos</i>	R\$ 0,96	R\$ 3,796 (NF 1136 – fls. 735 – Anexo 4)	+ 295,41%
<i>Cefalexina 500 mg Comprimidos</i>	R\$ 0,64	R\$ 1,649 (NF 1098 – fls. 725 – Anexo 4)	+ 157,65%
<i>Nimesulida 100 mg Comprimidos</i>	R\$ 0,85	R\$ 1,148 (NF 1132 – fls. 732 – Anexo 4)	+ 35,05%
<i>Paracetamol Gotas</i>	R\$ 1,42	R\$ 3,00 (NF 1058 – fls. 702 – Anexo 4)	+ 111,26%
<i>Paracetamol 500mg – Comprimidos</i>	R\$ 0,13	R\$ 0,20 (NF 1058 – fls. 702 – Anexo 4)	+ 53,86%
<i>Sulfametoxazol + Trimetropina 400 mg Comprimidos</i>	R\$ 0,17	R\$ 0,30 (NF 1058 – fls. 702 – Anexo 4)	+ 76,47%

14.6.4. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

14.6.5. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e

3.667/2009-2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

14.6.6. Dessa forma, resta configurada a antieconomicidade nas aquisições de medicamentos no exercício de 2009 com os recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, pelo que se propõe a aplicação da multa disposta no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, ao responsável, Sr. Vagner José Sales, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul na gestão 2009/2012.

15. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DO PROGRAMA DE INCENTIVO DA ATENÇÃO BÁSICA DOS POVOS INDÍGENAS DISPENDIDOS NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES NOS EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008

15.1. Em análise procedida no item 10 do Relatório de Inspeção (fls. 402/436 – Volume 4), a equipe de inspeção propôs o seguinte encaminhamento:

“Audiência do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, ex-prefeito de Rodrigues Alves, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que apresente, no prazo de 15 dias, razões de justificativa para a não comprovação da efetiva aquisição dos medicamentos pagos com recursos do PSFI no período de janeiro de 2007 a abril de 2008, no montante de R\$ 123.686,78 (fl. 1049, anexo 2), conforme relação abaixo:

DATA	VALOR (R\$)
15/1/2007	1.800,00
18/1/2007	2.400,00
22/1/2007	2.700,00
22/1/2007	2.091,20
23/1/2007	1.322,80
1/2/2007	11.321,50
26/2/2007	6.394,00
23/1/2007	9.503,60
10/4/2007	1.568,00
16/4/2007	5.880,00
24/4/2007	6.620,00
27/4/2007	790,38
15/5/2007	13.009,12
11/6/2007	15.721,40
12/9/2007	7.978,20
20/6/2007	13.404,20
26/9/2007	1.611,00
17/11/2007	4.500,00
10/12/2007	5.060,80
10/3/2008	7.340,00
1/4/2008	618,86
2/4/2008	2.051,72

15.2. Após inexitosas tentativas de notificação por carta, por meio dos Ofícios nº 406 (fls. 456/457 e 473 – Volume 4), de 06.04.2010 e 575 (fls. 500/501 e 517 – Volume 4), de 24.05.2010, o Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, Prefeito Municipal de Rodrigues Alves na gestão 2005/2008, foi notificado por Edital publicado no DOU de 01.07.2010 (fl. 520 – Volume 4), para apresentar razões de justificativa, apresentando pedido de prorrogação de prazo datado de 13.07.2010, devidamente deferida, conforme despacho do Secretário de Controle Externo no Acre (fl. 521 – Volume 4).

15.3. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELO SR. FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM

15.3.1. Em suas razões de justificativa (fls. 523/525 – Volume 4), o responsável aduz que os comprovantes de aquisições não puderam ser anexados em virtudes das dificuldades inerentes ao período de comemoração do aniversário do município, que se encerrou em 31.07, tendo a prefeitura solicitado prazo até o dia 10.08.2010 para fornecer as cópias solicitadas.

15.4. EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELO SR. FRANCISCO VAGNER DE SANTANA AMORIM

15.4.1. Em sua análise/conclusão integrante do subitem 10.7 do Relatório de Inspeção, a Equipe apresenta os seguintes elementos:

“A não apresentação dos documentos requisitados no âmbito da inspeção, ao par que indica total descontrole na gestão dos recursos federais repassados a municipalidade, representa indícios de malversação dos recursos públicos do Programa de Incentivo da Atenção Básica dos Povos Indígenas pela Administração Municipal de Rodrigues Alves.

A simples relação das supostas aquisições de medicamentos realizadas no período não é suficiente para demonstrar a regularidade das despesas. Mais do que isso, cabe ao gestor apresentar toda a documentação necessária à comprovação da legitimidade da gestão dos recursos por ele administrados.

Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, isto é, o ônus da prova.

O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

Tal entendimento foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), cuja ementa vem transcrita a seguir.

‘Mandado de Segurança contra o Tribunal de Contas da União. Contas julgadas irregulares. Aplicação da multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67. A multa prevista no artigo 53 do Decreto-Lei 199/67 não tem natureza de sanção disciplinar. Improcedência das alegações relativas a cerceamento de defesa. **Em Direito Financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas**, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público. Coincidência, ao contrário do que foi alegado, entre a acusação e a condenação no tocante à irregularidade da licitação. Mandado de Segurança indeferido’. (grifos acrescidos)

Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

Neste caso concreto não há elementos capazes de demonstrar a regularidade das aquisições de medicamentos com recursos do PSFI pela municipalidade nos anos de 2007 e 2008.”

15.4.2. Considerando que se estabeleceu prazo razoável para que o responsável apresentasse razões de justificativa e que o município de Rodrigues Alves foi objeto da inspeção realizada pela equipe para colher documentação, sem que se obtivesse qualquer elemento que dê suporte a boa e regular aplicação dos recursos públicos do Programa de Incentivo da Atenção Básica dos Povos Indígenas dispendidos na aquisição de medicamentos nos exercícios de 2007 e 2008 e diante da percuente análise empreendida no Relatório de Inspeção, a proposta que se expede é no sentido de que se aplique a multa disposta no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, ao responsável, Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, Prefeito Municipal de Rodrigues Alves na gestão 2005/2008.

16. AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RODRIGUES ALVES NO ANO DE 2009, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, SEM PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS

16.1. Em análise procedida no item 11 do Relatório de Inspeção (fls. 402/436 – Volume 4), a equipe de inspeção propôs o seguinte encaminhamento:

“Audiência do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, ex-prefeito de Rodrigues Alves, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para que apresente, no prazo de 15 dias, razões de justificativa para a ausência de pesquisa prévia de preços nos processos de dispensa de licitação nºs 22, 156 e 230/2009, deflagrados para a aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas, contrariando o disposto nos artigos 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.”

16.2. Foi constatado um erro material quanto à responsabilização do Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim pela ocorrência, tendo em vista que o mesmo não geriu os recursos do Programa de Incentivo da Atenção Básica dos Povos Indígenas no exercício de 2009, mas sim o Prefeito Atual de Rodrigues Alves, Sr. Francisco Ernilson de Freitas.

16.3. O quadro abaixo detalhado repercute as aquisições de medicamentos, por dispensa de licitação, com recursos do Programa no exercício de 2009 pela Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, a saber:

Processo	Nota Fiscal	Data	Empresa	Valor
Dispensa nº 022/2009	766	7/2/2009	Droga Nova	3.000,00
Dispensa nº 156/2009	779	26/3/2009	Droga Nova	2.050,00
Dispensa nº 230/2009	1069	15/7/2009	Droga Nova	2.650,00
TOTAL				7.700,00

16.4. É de conhecimento público que, desde o exercício de 2008, o Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá – DSEI-ARJU executa as ações do Programa referente ao município de Rodrigues Alves. Tendo em vista a baixa materialidade das aquisições de medicamentos, por dispensa de licitação, no exercício de 2009 e levando em consideração que as aquisições foram motivadas por Ofícios do DSEI-ARJU, a questão, a nosso ver, resta superada com relação ao achado.

17. FRACIONAMENTO DE DESPESA E FUGA DA CORRETA MODALIDADE LICITATÓRIA NAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS REALIZADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAÚACÁ NO EXERCÍCIO DE 2006

17.1. Por meio do Ofício nº 403, de 06.04.2010, foi procedida a audiência do Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, Prefeito Municipal de Tarauacá, devidamente recebida, conforme Aviso de

Recebimento datado de 20.04.2010 (fl. 492 – Volume 4), para que apresentasse razões de justificativa para a seguinte ocorrência:

17.1.1. *Fracionamento de despesas no exercício de 2006, em desacordo com o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, nas aquisições de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas, haja vista que os valores licitados nos Convites 03A, 22 e 24 atingiram o montante de R\$ 146.517,62, suplantando o limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” para essa modalidade de licitação:*

Processo	Data	Valor
Convite nº 03A/2006	02/02/2006	42.358,92
Convite nº 024/2006	31/10/2006	77.519,60
Convite nº 22/2006	09/10/2006	26.639,10

17.2. *Embora regularmente notificado, o responsável não compareceu aos autos, operando-se, dessa forma, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento no processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

17.3. *Por meio dos Ofícios nº 407 a 409, de 06.04.2010, foram procedidas às audiências dos membros da Comissão Permanente de Licitação de Tarauacá, Srs. José Soares Gomes, José Evanis do Carmo Mesquita (Presidente) e Maico Marques de Souza, devidamente recebidas, conforme Avisos de Recebimento (fls. 474, 478 e 493 – Volume 4).*

17.4. *Os membros da comissão de licitação, em resposta conjunta acostada às fls. 484/490 (Volume 4), esclarecem que os recursos para a aquisição de medicamentos, para atender o Programa de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas, foram repassados ao município de forma parcelada e que, em face dos repasses terem objetivos diferentes, foram induzidos ao erro de considerar que se tratavam de Programas diferentes.*

17.5. *A questão foi objeto de julgamento, no Acórdão Nº 328/2010 – TCU – 2ª Câmara, Representação autuada no TC-019.184/2007-8, onde foi expedida a seguinte determinação:*

“9.2. determinar às Prefeituras Municipais de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Marechal Thaumaturgo, Tarauacá, Jordão e Feijó, todas no Estado do Acre, que promovam um adequado planejamento de suas aquisições de medicamentos, de modo a evitar o fracionamento de despesas e com vistas a não extrapolar os limites que definem as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666, de 1993, bem assim contemplem em seu planejamento a previsão de aquisição, e no quantitativo adequado, dos medicamentos necessários para o enfrentamento de moléstias ou doenças que são frequentes em suas localidades;”

17.6. *Considerando a determinação expedida em processo que deu origem à apartação que ora se analisa, reputa-se superada a questão com relação ao tópico, não se elencando nenhuma medida para a ocorrência, podendo-se acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.*

18. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, NO VAREJO, SEM LICITAÇÃO, E ACEITAÇÃO DE NOTAS FISCAIS SEM DATA DE EMISSÃO

18.1. *Em vista da ocorrência abaixo detalhada, propôs-se a audiência do Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, Prefeito Municipal de Tarauacá, em virtude de:*

18.1.1. *aquisições diretas injustificadas de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas em valores superiores aos admitidos pelo art. 24, II, da Lei 8.666/1993 no período de novembro de 2006 a dezembro de 2009, totalizando R\$ 126.747,86, em afronta ao instituto da licitação (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 2º da Lei 8.666/1993).*

18.2. Por meio do Ofício nº 403, de 06.04.2010, foi procedida a audiência do responsável, devidamente recebida, conforme Aviso de Recebimento datado de 20.04.2010 (fl. 492 – Volume 4).

18.3. Regularmente notificado, o responsável não compareceu aos autos, operando-se, dessa forma, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18.4. No período de novembro de 2006 a janeiro de 2009, é importante frisar que a Prefeitura Municipal de Tarauacá realizou 107 (cento e sete) aquisições diretas de medicamentos no varejo, com recursos do Programa de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas, no valor total de R\$ 126.747,86, comprovadas, em grande parte, com Notas Fiscais sem data de emissão (vide tabela de fls. 422/425 – Volume 4).

18.5. Em análise que deu causa à audiência do responsável, a equipe de inspeção fez as seguintes considerações:

“A aquisição de medicamentos sem licitação pela Prefeitura de Tarauacá constitui grave infração à legislação vigente e, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, sujeitando os responsáveis às penalidades estabelecidas no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

A regra geral emanada da Constituição Federal e do Estatuto das Licitações é a de sempre licitar. Os casos de dispensa e de inexigibilidade do certame constituem exceção à regra geral, devendo estar devidamente fundamentados, conforme determina a parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93:

“O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

A jurisprudência do TCU é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração (Acórdãos 1.192/2008-1a Câmara, 1.336/2006-Plenário, 5.478/2009-2a Câmara, 5.736/2009-1a Câmara, 1.434/2007-2a Câmara, 27/2008- Plenário, 194/2008- Plenário, 2.545/2008-1a Câmara, 200/2001- Plenário e Decisão 777/2000- Plenário).

No caso concreto, porém, a administração municipal reiteradamente burlou os ditames legais, realizando aquisições de medicamentos, no varejo, sem licitação, e sem a formalização de qualquer processo que justificasse as compras diretas em valores superiores aos admitidos pelo art. 24, II, da Lei 8.666/93.

Outrossim, constata-se que em parte das Notas Fiscais que respaldam as aquisições diretas não contemplam data de emissão, inviabilizando aferir a regularidade da liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.”

18.6. Assim, diante da revelia consignada, encampa-se a tese expendida na análise acima descrita para propor a aplicação da multa disposta no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, ao responsável, Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, Prefeito Municipal de Tarauacá nas gestões 2005/2008 e 2009/2012.

19. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES, COM INDÍCIOS DE CONLUÍO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TARAUCÁ E EMPRESAS LICITANTES. FAVORECIMENTO DE EMPRESA DA FAMÍLIA DO PREFEITO MUNICIPAL NAS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS SEM LICITAÇÃO

19.1. Nos termos do Relatório de Inspeção (fls. 402/436 – Volume 4), foram promovidas as seguintes medidas preliminares:

19.1.1. Audiência do Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, Prefeito Municipal de Tarauacá – AC, e dos Membros da Comissão Permanente de Licitação de Tarauacá, Srs. José Soares Gomes, José Evanis do Carmo Mesquita (Presidente) e Maico Marques de Souza, para apresentarem razões de justificativa e notificação das empresas MARKA COMÉRCIO LTDA, ARIEL LTDA e ODONTO-PLUS COMÉRCIO LTDA ME, para se manifestarem quanto a seguinte ocorrência:

“Direcionamento dos processos licitatórios com indícios de conluio entre a administração municipal e as empresas MARKA COMÉRCIO LTDA, ARIEL LTDA e ODONTO-PLUS COMÉRCIO LTDA ME, nos Convites nº 03A/2006, 024/2006, 022/2006, 12A/2007 e 005/2009, realizados pela Prefeitura de Tarauacá, para aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas, evidenciado pelos seguintes fatos:

a) estreito relacionamento entre as empresas MARKA LTDA, ARIEL LTDA E ODONTO-PLUS. A sócia-proprietária da empresa Ariel, Maria do Perpetuo Socorro Marques Américo é filha da Sócia-Administradora da empresa Marka, Sra. Francisca Marques Américo, além das duas empresas terem o mesmo preposto, a Sra. Maria Pereira da Silva. O Sr. Antonio José Farias de Souza que figurou como representante da empresa Marka Comércio Ltda. na Carta Convite nº 24/2006 é sócio-administrador da empresa Odonto-Plus Comércio Ltda., além de representá-la na Carta Convite nº 12-A/2007 (conforme especificado na Ata da CPL - fls. 610 – Anexo 2 – Volume 2).

b) as três empresas eram chamadas sistematicamente a participarem juntas dos certames licitatórios, sendo que quatro dos cinco Convites realizados para aquisição de medicamentos nos anos de 2006 a 2010 foram adjudicados para a empresa MARKA e o outro para a empresa ARIEL;

c) fracionamento de despesa no exercício de 2006, utilizando-se indevidamente a modalidade Convite, sendo que dos três certames realizados pela Prefeitura de Tarauacá em 2006 (03A/2006, 024/2006 e 022/2006), a empresa ARIEL venceu o primeiro e a MARKA os demais; e

d) nos Convites 03A/2006, 024/2006, 12-A/2007 e 005/2009, com adjudicação por item, a empresa vencedora (no primeiro, a ARIEL e nos demais a MARKA) cotou todos os itens em valores menores que as suas concorrentes, indicando combinação entre as empresas.

19.1.2. Audiência do Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, Prefeito Municipal de Tarauacá – AC, para apresentar razões de justificativa e notificação da DROGARIA CHRISTIANE (CNPJ Nº 06.279.097/0001-08), para se manifestar quanto à seguinte ocorrência:

“direcionamento das aquisições de medicamentos, no importe de R\$ 39.499,00, realizadas em 2009, sem licitação, com recursos do programa de Incentivo à Atenção Básica dos Povos Indígenas, em favorecimento da DROGARIA CHRISTIANE (CNPJ Nº 06.279.097/0001-08), de propriedade de uma prima do prefeito”.

19.2. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELO SR. ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO

19.2.1. Por meio dos Ofícios nºs 402 e 403, de 06.04.2010, foram procedidas às audiências do responsável, devidamente recebidas, conforme Avisos de Recebimento datados de 20.04.2010 (fl. 492 e 495 – Volume 4).

19.2.2. Regularmente notificado, o responsável não compareceu aos autos, operando-se, dessa forma, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19.3. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS PELOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE TARAUCÁ, SRS. JOSÉ SOARES GOMES, JOSÉ EVANIS DO CARMO MESQUITA (PRESIDENTE) E MAICO MARQUES DE SOUZA

19.3.1. Por meio dos Ofícios nº 407 a 409, de 06.04.2010, foram procedidas às audiências dos responsáveis, devidamente recebidas, conforme Avisos de Recebimento (fls. 474, 478 e 493 – Volume 4).

19.3.2. Em seus argumentos (fls. 484/490 – Volume 4), os responsáveis apresentaram as seguintes justificativas:

19.3.2.1. o objetivo da proteção disposta no art. 9º da Lei nº 8.666/1993 é o princípio da isonomia e da moralidade administrativa, objetivado configurar uma espécie de impedimento, em acepção similar à do direito processual, à participação de determinadas pessoas na licitação;

19.3.2.2. por resultar em restrição de direito e basear-se em entendimento apriorístico quanto à potencialidade de influência nociva ao certame, o rol constante no art. 9º da Lei nº 8.666/1993 deve ser interpretado restritivamente, não podendo, pois, ser alargado pelo intérprete da lei. Nesse sentido, já decidiu o TCU na Decisão nº 603/97, bem como o Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

19.3.2.3. qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei, restará inadequada, por afrontar o princípio da isonomia e o postulado da legalidade, consagrado no inciso II, art. 5º da CF/88;

19.3.2.4. o vínculo de parentesco entre os sócios das empresas Marka Ltda. e Ariel Ltda., por si só, não pode servir de supedâneo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, visto que:

19.3.2.4.1. não há previsão expressa contida em lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com outros participantes da licitação;

19.3.2.4.2. não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente de relação de parentesco;

19.3.2.5. não se pode admitir uma situação na qual, a partir de uma mera presunção descabida e **contra legem**, um licitante que apresente a melhor proposta para a administração, seja preterido de um certame e, conseqüentemente, deixe de contratar com o poder público e, assim, desenvolver suas atividades;

19.3.2.6. está claro que na condição de membros da comissão de licitação do município de Tarauacá não poderíamos impedir a participação de parentes de uma empresa e de outra, pois haveria manifesta violação à liberdade de iniciativa, elevada ao **status** de fundamento da República Federativa do Brasil;

19.3.2.7. ao inviabilizar a participação de uma empresa tão somente pelo fato de um de seus sócios ser parente dos sócios de outra empresa participante da licitação, estará o Estado negando, de forma injusta e desarrazoada, o direito daquela mesma empresa ter acesso ao mercado público e, dessa forma, prestar um serviço e, conseqüentemente, perceber um acréscimo patrimonial legítimo que seria necessário para o investimento em sua estrutura e na ampliação dos postos de trabalho;

19.3.2.8. o fato de um sócio de uma empresa representar outra licitante, não configura favorecimento, pois não há quebra de sigilo da licitação, em face de todos os envelopes virem

lacrados. Esta situação é comum em nossa região, em face da dificuldade de deslocamento para o nosso município, o qual fica isolado da capital, tendo acesso somente através de avião bimotor;

19.3.2.9. quanto ao chamamento sistemático a participarem juntas dos certames licitatórios e, ainda, a adjudicação de quatro dos cinco convites em favor das empresas Marka Ltda. e Ariel Ltda., informa-se que este município não possui nenhum revendedor de remédios e que temos enormes dificuldades para encontrarmos empresas que queiram vir participar de licitações, principalmente em virtude dos valores baixos e do custo elevado do transporte;

19.3.2.10. tentou-se, da melhor forma possível e dentro das dificuldades e limitações, fazer as aquisições de acordo com as normas previstas na legislação vigente, entretanto, reconhece-se que se cometeram falhas na tentativa de atender as necessidades da população, que por muitas vezes ficaram sem remédios por falta de interesse dos fornecedores em participar das licitações, em face da pequena quantidade que foi adquirida em cada certame, pois os recursos repassados ao município são limitados e em pequenas parcelas;

19.3.2.11. em momento algum agiu-se de má fé para beneficiar qualquer empresa, reconhece-se que se cometeu a falha de interpretar de maneira equivocada a finalidade dos recursos repassados de forma parcelada, porém se cumpriu todos os pressupostos legais na condução do procedimento licitatório na modalidade Convite, inclusive em relação à proposta mais vantajosa para a administração;

19.3.2.12. quanto à adjudicação por itens dos Convites 03ª/2006, 024/2006, 12ª/2007 e 005/2009, tendo também como vencedoras dos certames as empresas Ariel Ltda. e Marka Ltda., que cotaram todos os itens em valores menores que as suas concorrentes, esclarecem que não se poderia deixar de declarar vencedoras dos certames as licitantes que apresentaram as propostas mais vantajosas para a administração, simplesmente pelo fato de que a vencedora cotou todos os itens com valores abaixo das suas concorrentes, haja vista que não há qualquer vedação legal neste sentido, e ainda, que não se poderiam fazer suposições por achar que poderia haver combinações entre as empresas que participaram das licitações;

19.3.2.13. o mero fato de que todos os itens cotados pelas vencedoras possuíam valores menores que as demais, não se afigura argumento idôneo para se firmar a presunção de que a moralidade, a impessoalidade, a isonomia, etc. foram, necessariamente, malsinadas;

*19.3.2.14. o vínculo de parentesco entre os sócios das empresas participantes dos certames, tomado de **per si**, não pode ser encarado sob o influxo do subjetivismo, dos sentimentos, das impressões, dos objetivos, confessáveis ou inconfessáveis, que brotam da mente humana;*

19.3.2.15. a conclusão equivocada de que o parentesco entre os sócios das empresas participantes é, de antemão, um atestado de má conduta. Se assim fosse, pais e filhos, tios e sobrinhos, primos e irmãos, apresentariam, desde o nascimento, o cancro da fraude, do favorecimento, da corrupção – um grande e inusitado absurdo; e

19.3.2.16. em nenhum dos convites analisados por essa Secretaria houve superfaturamento dos preços dos medicamentos. Todas as propostas apresentadas nos mencionados convites eram as mais vantajosas para a administração, pois apresentavam preços abaixo daqueles praticados pelas farmácias do município, e ainda, vale lembrar que o município tem enorme dificuldade de acesso, dificultado, portanto, a participação das grandes empresas revendedoras de remédio, que preferem participar das milionárias licitações promovidas pelo Estado, de que perderem “tempo” com as minúsculas licitações deste modesto município.

19.4. MANIFESTAÇÕES ENCAMINHADAS PELAS EMPRESAS ODONTO-PLUS COMÉRCIO LTDA., MARKA COMÉRCIO LTDA. E ARIEL LTDA.

19.4.1. Por meio dos Ofícios nº 410, 411 e 413, de 06.04.2010, foram procedidas às notificações das empresas Ariel Ltda., Marka Comércio Ltda. e Odonto-Plus Comércio Ltda., devidamente recebidas, conforme Avisos de Recebimento (fls. 471, 475 e 504 – Volume 4).

19.4.2. Em manifestações com idêntico conteúdo (fls. 505/516 – Volume 4), as empresas aduziram que:

19.4.2.1. a acusação é tênue de provas, malgrada em argumentações e seu conteúdo eiva por falta de precisão;

19.4.2.2. o parentesco entre a sócia da empresa Ariel e a sócia da empresa Marka não elide, porque não há lei impeditiva de que empresas com sócios que mantêm parentesco estão impossibilitadas de participar do mesmo certame licitatório. Não poderia haver lei impeditiva porque o regime vigente em nosso país é o da livre iniciativa sendo que todos os brasileiros capazes estão aptos a possuírem comércio, ainda que de mesmo ramo;

19.4.2.3. apenas em uma das licitações, a de nº 22/2006, as empresas Marka e Ariel participaram do mesmo certame, sem mais nada que indique ter havido combinação de preços;

19.4.2.4. a Corte de Contas equivoca-se ao indicar que a preposta de ambas as empresas seja a Srª Maria Pereira de Silva. Ela é contadora de ambas as empresas que confiam no trabalho profissional, o que não representa óbice, muito ao contrário, de que uma mesma empresa utilize os serviços profissionais da mesma contadora e, igualmente, não impede que ambas as empresas compitam no mesmo processo licitatório;

19.4.2.5. o Senhor Antonio José Farias de Souza jamais representou a empresa Marka, nem no apontado nem em nenhum outro processo licitatório ou ato comercial qualquer, conforme se observa pela cópia da ata;

19.4.2.6. a ata faz menção de que representa a empresa Marka Comércio Ltda. seu sócio proprietário Luiz Melquíades A. de Souza. Não refere que há mais de um representante para a mesma empresa, senão apenas o Sr. Luiz Melquíades A. de Souza. Se o nome do Sr. Antonio José Farias de Souza consta logo a seguir é por equívoco, provavelmente advindo de que a ata é cópia, por computador, de outra licitação, com esquecimento de apagar referido nome;

19.4.2.7. a verdade é uma só: quem representou a empresa Marka Comércio Ltda., naquela licitação, foi unicamente o Sr. Luiz Melquíades A. de Souza e não o Sr. Antonio José Farias de Souza, que não representou nenhuma empresa, não participou daquele certame licitatório e sua assinatura não consta da ata.

19.4.2.8. no tocante ao fato de as três empresas serem sistematicamente chamadas a participar dos certames licitatórios no município de Tarauacá, as empresas manifestantes não podem responder, pois o critério de tais chamadas é da conta exclusiva do ente público, não fazendo, as empresas manifestantes, a conferência das demais empresas chamadas a licitar, em cada licitação de que participam, justamente pelo fato de que se trata de atividade administrativa plenamente vinculada;

19.4.2.9. especula-se talvez que as empresas sejam chamadas a licitar no município por serem as únicas que se dispõem e têm estrutura para a venda e transporte de medicamentos até o referido município e podem esperar até o recebimento dos valores que, não raro, são pagos com atraso;

19.4.2.10. as empresas manifestantes não podem saber, quando são convidadas a participar de um certame licitatório, se houve fracionamento com o fim de utilizar modalidade licitatória menos gravosa. Tal fato é de responsabilidade única do ente federado que opta, a vista da lei, por aquela que se adéqua à quantidade de medicamentos de que precisa para seus fins;

19.4.2.11. *não assenta prévia combinação de preços o fato de que em convite por itens, tenha uma empresa cotado todos os itens em valores menores do que a concorrente. Isso se deve ao fato de que tal empresa tem capacidade competitiva, na formação de seus preços, em melhores condições do que as demais;*

19.4.2.12. *quando há combinação de preços, parece ser mais lógico, todas as empresas cotam preços vencedores, pois só assim é que há acordo. Nenhuma empresa cotaria valores maiores para outra empresa ganhar todos os itens; e*

19.4.2.13. *os editais são retirados no mural da prefeitura, sendo que a manifestante possui um funcionário encarregado de procurar, nos municípios acreanos, licitações que lhe interessem. Assim, elas participam, juntamente com as demais concorrentes, em vários outros certames, quer em outros municípios, notadamente Rio Branco e mesmo do Estado do Acre.*

19.5. MANIFESTAÇÃO ENCAMINHADA PELA DROGARIA CHRISTIANE

19.5.1. *Por meio do Ofício nº 412, de 06.04.2010, foi procedido à notificação da empresa, devidamente recebida, conforme Aviso de Recebimento datado de 20.04.2010 (fl. 491 – Volume 4), não tendo a mesma se manifestado até a presente data.*

19.6. EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÕES. CONLUIO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AS EMPRESAS MARKA COMÉRCIO LTDA., ARIEL LTDA. E ODONTOPLUS COMÉRCIO LTDA ME.

19.6.1. *Inicialmente, transcreve-se o trecho referente às argumentações do auditor-instrutor, quando da análise do Relatório de Inspeção (fls. 402/436 – Volume 4), que deu causa à audiência e notificação dos responsáveis:*

“Existe relação de propriedade e/ou gerência entre as empresas MARKA COMÉRCIO LTDA, ARIEL LTDA E ODONTO-PLUS COMÉRCIO LTDA ME.

A sócia-proprietária da empresa Ariel, Maria do Perpetuo Socorro Marques Américo, é filha da Sócia-Administradora da empresa Marka, Sra. Francisca Marques Américo, além das duas empresas terem o mesmo preposto, a Sra. Maria Pereira da Silva (fls. 398/401 – Volume 4).

Na Ata da CPL (fls. 583 – Anexo 2 – Volume 2), referente à Carta Convite nº 24/2006, consta como representante da empresa Marka Comércio Ltda. o Sr. Antonio José Farias de Souza, que é sócio-administrador da empresa Odonto-Plus Comércio Ltda., e foi o representante da empresa Odonto-Plus Comércio Ltda. no procedimento licitatório referente à Carta Convite nº 12-A/2007 (conforme especificado na Ata da CPL - fls. 610 – Anexo 2 – Volume 2).

Não obstante a isso, as três empresas eram chamadas sistematicamente a participarem juntas dos certames licitatórios. Em quatro dos cinco Convites realizados para aquisição de medicamentos no período analisado, pelo menos duas destas empresas (MARKA, ODONTO-PLUS e ARIEL) foram convidadas, no outro apenas a ARIEL, sendo quatro deles adjudicado para a empresa MARKA, no valor total R\$ 224.534,15 (em um deles em conjunto com as outras duas empresas), e o outro para a empresa ARIEL, no valor de R\$ 42.358,92.

Ademais, conforme demonstrado no item 12 e subitens supra, no exercício de 2006 houve fracionamento de despesa para fugir à modalidade licitatória correta, utilizando-se indevidamente a modalidade Convite, sendo que a empresa MARKA venceu os dois certames do qual participou (22/2006 e 24/2006), e o outro foi adjudicado para a empresa ARIEL LTDA., o que reforça a tese de direcionamento das licitações.

Outrossim, não é razoável que nos Convites 03A/2006, 024/2006, 12-A/2007 e 005/2009, a empresa vencedora (no primeiro, a ARIEL e nos demais a MARKA) tenha cotado todos os itens em

valores menores que as suas concorrentes, o que representa indícios de combinação prévia entre as empresas.

Também não se pode perder de vista que o Estado do Acre, e mais especificamente o município de Tarauacá, dispõe de uma razoável rede de potenciais fornecedores de medicamentos para a municipalidade, mesmo assim, nenhuma outra empresa, que não as empresas Marka, Odonto-Plus e Ariel (todas sediadas em Rio Branco-AC, distante 381 km de Tarauacá), venciam os certames.

Demais disso, constatou-se que este fato vem ocorrendo, também, em outras licitações para aquisições de medicamentos pela Prefeitura de Tarauacá, como, por exemplo, no Pregão Presencial SRP nº 004/2008, de 09/12/2008 e na Tomada de Preços nº 13/2007, de 30/11/2007. Na primeira foi adjudicado à empresa MARKA o montante de R\$ 655.553,00, sendo que, com um universo considerável de fornecedores dos produtos, a empresa foi a única participante do Pregão, o que é, no mínimo, desarrazoado. Na segunda, a Tomada de Preços nº 13/2007, foi adjudicada a quantia de R\$ 291.747,00 às empresas MARKA e ODONTO-PLUS.

Muito embora tratem de aquisições com recursos que não os provenientes do PSFI, portanto não abarcados pelo escopo desta inspeção, as considerações acima, quanto aos certames SRP nº 004/2008 e TP nº 13/2007, são evidências de que a irregularidade apontada vem ocorrendo reiteradamente na municipalidade.

Ressalte-se, ainda, que a irregularidade inquinada foi constatada, também, no bojo do TC 023.519/2007-8, que trata de supostas irregularidades na aplicação de recursos do SUS pela Prefeitura de Tarauacá, no qual restou evidenciado o conluio entre as empresas licitantes e a Administração Municipal para favorecer a empresa Marka.

Desta forma, são fortes os indícios de conluio entre as empresas MARKA, ARIEL e ODONTO-PLUS e a administração municipal, direcionando os procedimentos licitatórios, em flagrante afronta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, pelo que se propõe a realização de audiência dos responsáveis, bem como a notificação das citadas empresas para, querendo, se manifestarem quanto à irregularidade.”

19.6.2. A questão referente ao fracionamento restou superada quando do julgamento, no Acórdão Nº 328/2010 – TCU – 2ª Câmara, da Representação autuada no TC-019.184/2007-8, onde foi expedida a seguinte determinação:

“9.2. determinar às Prefeituras Municipais de Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul, Porto Walter, Marechal Thaumaturgo, Tarauacá, Jordão e Feijó, todas no Estado do Acre, que promovam um adequado planejamento de suas aquisições de medicamentos, de modo a evitar o fracionamento de despesas e com vistas a não extrapolar os limites que definem as modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666, de 1993, bem assim contemplem em seu planejamento a previsão de aquisição, e no quantitativo adequado, dos medicamentos necessários para o enfrentamento de moléstias ou doenças que são frequentes em suas localidades;”

19.6.3. Com relação à Ata da CPL referente à Carta Convite 24/2006 (fls. 583 – Anexo 2 – Volume 2), a manifestação das empresas de que pode se tratar de erro de digitação merece ser acolhida, pois não restou comprovada que o Sr. Antonio José Farias de Souza, sócio-administrador da empresa Odonto-Plus Comércio Ltda., era representante da empresa Marka Comércio Ltda. e além disso o nome do mesmo está transcrito na ata logo após o do sócio-administrador da empresa Marka Comércio Ltda., o que nos leva a crer que se pode ter salvado uma ata em sobreposição a outra que possuía o nome do sócio-administrador da empresa Odonto-Plus Comércio Ltda, tendo em vista que a Odonto-Plus não participou do certame.

19.6.4. Os indícios referentes à participação da empresa Odonto-Plus Comércio Ltda. em conluio com as outras empresas não se configuraram, pelo que se pode afastar a responsabilidade da empresa na irregularidade.

19.6.5. Em consulta a base de dados da Receita Federal – Sistema CPF, verificou-se que a Sr^a Francisca Marques Américo, sócia-administradora da empresa Marka, Sr. Luiz Melquíades Américo de Souza, sócio da empresa Marka e a Sr^a Maria do Perpétuo Socorro Marques Américo, sócia-proprietária da empresa Ariel e filha da Sr^a Francisca Marques Américo, declararam residir no mesmo endereço.

19.6.6. A alegação, por parte da Comissão de Licitação de que não houve aquisições de medicamentos antieconômicas, sucumbe diante do quadro abaixo demonstrado, extraído da instrução de fls. 232/256 – Volume 3, quando se confronta com produtos análogos constantes da listagem do Contrato SRP 5/2006 celebrado pelo município de Marechal Thaumaturgo. A diferença percentual de preços em Tarauacá atingiu valores da ordem de 332% maiores em relação à Marechal Thaumaturgo:

PRODUTO	PREÇO UNITÁRIO TARAUACÁ	PREÇO UNITÁRIO MAL THAUMATURGO	DIFERENÇA (%)
AAS ADULTO	0,1	0,09	11,1
AAS INFANTIL	0,06	0,04	50,0
ACIDO FOLICO	0,19	0,09	111,1
ALBENDAZOL Suspensão	2,97	1,77	67,8
AMBROXOL AD	10,8	3,05	254,1
AMBROXOL PED	8,45	2,84	197,5
AMOXICILINA 250mg – Frasco	9,80	4,30	127,9
AMOXICILINA 500mg	0,92	0,42	119,0
AMPICILINA 500mg	0,95	0,42	126,2
BUSCOPAM Comprimido	0,4	0,26	53,8
BUSCOPAN Gotas	7,8	3,60	116,7
CAPTOPRIL 25mg	0,23	0,12	91,7
CEFALEXINA 250 MG – Frasco	16	4,90	226,5
CEFALEXINA 500 MG – Comprimido	1,35	0,48	181,3
CETOCONAZOL Creme	7,97	3,48	129,0
CIMETIDINA 200mg	0,23	0,19	21,1
COMPLEXO B Comprimido	0,24	0,13	84,6
COMPLEXO B LIQ.	5,94	2,81	111,4
DEXAMETASONA INJET. 4 MG	5,5	2,35	134,0
DEXAMETASONA Creme	4,83	3,05	58,4
DICLOFENACO Gotas	5,7	2,31	146,8
DICLOFENACO INJETÁVEL 75mg – Ampola	1,35	0,49	175,5
DIPIRONA Gotas 500mg/ml	2	1,95	2,6
DIPIRONA 500 mg – Comprimido	0,22	0,09	144,4
GENTAMICINA 80 mg Injetável	3,16	0,73	332,9
HIDROXIDO DA ALUMINIO Comprimido	0,23	0,14	64,3
HIDROXIDO DE ALUMINIO Suspensão	6,46	3,32	94,6
MEBENDAZOL 100ml Suspensão	2,78	1,58	75,9
MEBENDAZOL 100mg – Comprimido	0,26	0,15	73,3
METOCLOPRAMIDA 10mg	0,21	0,09	133,3
METRONIDAZOL 250mg Comprimido	0,24	0,18	33,3
METRONIDAZOL 40 mg/ml Suspensão	6,68	2,38	180,7
METRONIDAZOL Gel Vaginal	12,14	2,98	307,4
NEOMICINA Creme	5,65	2,60	117,3
NISTATINA Creme Vaginal	8,9	2,94	202,7
NISTATINA Suspensão	9	2,96	204,1
PARACETAMOL 500mg – Comprimido	0,23	0,11	109,1
PARACETAMOL Gotas	3,15	1,68	87,5
PENICILINA BENZANTINA 1.200.000 UI	4,46	1,97	126,4
PIROXICAM 20 MG Comprimido	0,35	0,29	20,7

SECNIDAZOL 1000mg – Comprimido	4,4	2,31	90,5
SULFATO FERROSO 68mg/ml Gotas – Frasco	4,8	3,63	32,2
SULFATO FERROSO Comprimido	0,14	0,08	75,0
VITAMINA C Gotas – Frasco	4,65	2,54	83,1

19.6.7. É importante salientar que se tem a necessidade nos presentes autos de se demonstrar a existência de conluio, para se propor alguma apenação.

19.6.8. Os elementos constantes dos autos que podem indicar a existência de conluio são a existência de vínculos familiares entre os sócios das empresas Marka e Ariel.

19.6.9. Há nos autos indícios suficientes para caracterizar a ocorrência de restrição à competitividade em função de conluio praticado pelas empresas participantes, com a consequente fraude à licitação processada por meio dos Convites nº 03-A/2006, 024/2006, 022/2006, 012-A/2007 e 005/2009.

19.6.10. O quadro abaixo demonstra em que condições se deram os procedimentos licitatórios acima mencionados efetuados na modalidade Convite no município de Tarauacá no período de 2006 a 2009:

Processo	Empresas Participantes	Empresa Vencedora	Valor
Convite nº 03A/2006	DENTAL RIO BRANCO LTDA ARIEL LTDA ODONTOPLUS COMÉRCIO LTDA	ARIEL LTDA. – 72 itens de medicamentos	38.524,30
Convite nº 024/2006	DENTAL RIO BRANCO LTDA CIRO NORTE COMÉRCIO LTDA MARKA COMÉRCIO LTDA	MARKA COMÉRCIO LTDA. – 89 itens de medicamentos	71.452,97
Convite nº 22/2006	MARKA COMÉRCIO LTDA. ODONTOPLUS COMÉRCIO LTDA ARIEL LTDA.	MARKA COMÉRCIO LTDA - 33 itens de medicamentos ARIEL LTDA – 8 itens de medicamentos ODONTOPLUS COMÉRCIO LTDA – 6 itens de medicamentos	24.601,00
Convite nº 012-A/2007	DENTAL RIO BRANCO LTDA ODONTOPLUS COMÉRCIO LTDA MARKA COMÉRCIO LTDA	MARKA COMÉRCIO LTDA. – 47 itens de medicamentos	47.502,15
Convite 005/2009	DENTAL RIO BRANCO LTDA JLF DISTRIBUIDORA MARKA COMÉRCIO LTDA	MARKA COMÉRCIO LTDA. – 55 itens de medicamentos	72.873,30

19.6.11. Totalizando os itens de medicamentos constantes dos procedimentos licitatórios na modalidade convite entre os períodos de 2006 a 2009, a empresa Marka Comércio Ltda. conseguiu ser vencedora de 224 itens dos 238 itens das licitações que participou, ou seja, 94% dos itens de medicamentos. Quando se junta à empresa Ariel Ltda. chega-se à marca de 304 dos 310 itens de licitações (98%).

19.6.12. Além disso, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tarauacá realizou licitação na modalidade de Tomada de Preços nº 13/2007 para aquisição de medicamentos para as farmácias básicas, visando atender as necessidades do município, sendo que apresentaram propostas à Tomada de Preços nº 13/2007 (fl. 2092 – Anexo 4) as empresas Dental Rio Branco Ltda., Marka Comércio Ltda., Odontoplus Comércio Ltda. e JLF Ferreira. A empresa Marka

Comércio Ltda. foi vencedora de 55 dos 85 itens de medicamentos no valor de R\$ 270.324,00 e a empresa Odontoplus Comércio Ltda. foi vencedora dos 30 itens de medicamentos restantes no valor de R\$ 21.423,00.

19.6.13. Por fim, em 30.12.2008, realizou-se processo licitatório na modalidade Pregão Presencial pelo Sistema Registro de Preços - Pregão Presencial SRP 04/2008 (fls. 2198/2199 – Anexo 4) para aquisição de medicamentos tendo a empresa Marka Comércio Ltda., **única participante do certame**, sido vencedora de todos 83 itens de medicamentos constantes do procedimento. Em função disso, foi celebrada a Ata de Registro de Preços nº 001/2009 para fornecimento de medicamentos ao município de Tarauacá até 14.01.2010.

19.6.14. Não há como afastar a responsabilidade da Comissão de Licitação pelos atos praticados, uma vez que esta tem o dever de zelar pelo interesse público e pelas normas legais, notadamente aquelas previstas na Lei nº 8.666/93.

19.6.15. Os membros da Comissão revelam conhecer a relação de parentesco entre os sócios das empresas Marka Comércio Ltda. e Ariel Ltda., em nenhum momento alegando desconhecimento de tal relação e procurando se escorar na ausência de vedação legal para tal prática. Além disso é facilmente constatada essa relação nos contratos sociais e juntados ao procedimento licitatório e rubricados pela Comissão.

19.6.16. Vale mencionar que a discricionariedade na seleção dos convidados é limitada pelos princípios da Administração Pública. Nesse sentido, a faculdade de escolha dos destinatários do convite deve ser exercida com cautela em face dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia.

19.6.17. Por outro lado, ao tempo em que a lei determina que deverão ser convidados, no mínimo, três interessados, não estabelece um limite máximo, o que não exclui a possibilidade de, em casos concretos, ser efetivada a convocação de número maior de interessados. Deve-se ter em mente que a seleção prévia dos participantes faz-se no interesse da Administração para consecução do interesse público.

19.6.18. A existência de sócios com relação de parentesco entre as únicas três empresas convidadas são circunstâncias que põem sob suspeita os critérios empregados na escolha dos licitantes e, conseqüentemente, o cumprimento dos fins preconizados no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

19.6.19. A adjudicação e homologação, pela Prefeitura Municipal de Tarauacá, de quase a totalidade dos itens de medicamentos constantes dos procedimentos licitatórios realizados no período de 2006 a 2009 às empresas Marka Comércio Ltda. fere de morte o princípio da moralidade que deve reger as aquisições na administração pública, disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

19.6.20. A par disso, tramita nesta corte de contas o TC-023.519/2007-8 em que foi constatado indícios de direcionamento na licitação com conluio entre as licitantes em benefício das empresas Marka e Odontoplus. Por ocasião da análise, o auditor-instrutor fez as seguintes considerações:

“7.8.1. É desproporcional e desarrazoado tentar justificar diferença de preços da ordem de 420%, 148,78%, 126,47% e 322,58% entre as aquisições oriundas da Tomada de Preços 04/2006 e os valores encontrados pela Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Tarauacá com transporte aéreo, custos operacionais, etc., pois todas as concorrentes possuem sede em Rio Branco, inclusive as vencedoras do certame.

7.8.2. A alegação de que os preços passados à Comissão Especial de Inquérito eram para compras efetuadas no balcão de vendas da empresa, porquanto não poderiam ser usados para efeito de comparação, por desconsiderar custos, não pode prosperar. Em prol da economicidade, na venda

para administração pode-se argumentar a economia de escala embutida em um quantitativo maior de itens adquiridos.

7.8.3. A homologação dos itens da Tomada de Preços em 24.05.2006 não dista muito do período de abertura da estrada, como se vê na notícia de fls. 434 – Volume 6, que lembra que em 2003 foi aberta entre 5 e 10 de julho e em 2004 no dia 15 ou 20 de junho. Além disso, os Contratos n°s 11 e 12/2006 estabelecem, na Cláusula Quarta, o prazo de 30 (trinta) dias corridos para entrega dos materiais, a contar da data de assinatura da ordem de serviço, que invariavelmente é em período posterior à homologação do procedimento licitatório.

7.8.4. Descabe a ideia de que de 111 itens licitados, as empresas Dental Rio Branco e Cironorte Comércio Ltda. não conseguiram vencer qualquer dos itens, conspirando contra a Dental Rio Branco o fato de ter sido signatária da pesquisa de preços realizada pela Comissão Especial de Inquérito da Câmara Municipal de Tarauacá e apresentado preços de mercado inferiores ao homologado pela Comissão Permanente de Licitação de Tarauacá da qual participou como concorrente.

7.8.5. Reforça a tese acima desenvolvida o fato de que não se justifica, sem se pensar em direcionamento, que valores adjudicados e homologados da ordem de R\$ 215.834,00 (Marka) e R\$ 31.884,00 (Odontoplus) em 24.05.2006, distribuídos em 44 itens (Lote 1) e 67 itens (Lote 2), já estavam devidamente empenhados em 12.05.2006, tendo como credores as mesmas empresas vencedoras do certame.

(...)

7.8.8. Diante do acima exposto, considera-se pertinente a aplicação de multa aos membros da Comissão Permanente de Licitação e ao Prefeito Municipal de Tarauacá, com fundamento no art. 58, incisos II e III, da Lei n° 8.443/1992.

7.8.9. Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado. Desse teor os Acórdãos n°s 57/2003 - Plenário, 100/2003 - Plenário, 730/2004 - Plenário e 630/2006 - Plenário, este último proferido em grau de Recurso de Reconsideração impetrado contra o Acórdão n. 57/2003 - Plenário, mediante o qual o Tribunal, dentre outras medidas, havia declarado a inidoneidade das empresas tidas como participantes do Processo licitatório, fundamentado em "indícios que apontam na direção de que o certame não foi realmente competitivo, que houve um conluio entre os licitantes, configurando-se uma fraude à licitação" (trecho do Voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro UBIRATAN AGUIAR).

7.8.10. Assim, restando caracterizado o conluio entre as empresas, propõe-se declarar a inidoneidade das empresas Odonto Plus Comércio Ltda, CNPJ 01.070.964/0001-79, Marka Comércio Ltda, CNPJ 63.595.490/0001-36, Ciro Norte Comércio Ltda, CNPJ 05.499.278/0001-79 e Dental Rio Branco Ltda, CNPJ 01.920.430/0001-94, para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992."

19.6.21. A responsabilidade deve recair, também, sobre o Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, Prefeito do Município de Tarauacá e responsável pela homologação da licitação e adjudicação do objeto, pois, ao homologar o procedimento, essa autoridade passou a responder por todos os atos nele praticados, objeto de sua expressa aprovação, conforme preconiza o Acórdão n° 113/99-TCU-Plenário.

19.6.22. Ressalto que a homologação de um procedimento licitatório não é um ato meramente formal, em que a autoridade competente apõe sua assinatura e toma ciência do resultado do certame. Trata-se, na verdade, de ato por meio do qual a autoridade administrativa exerce o

controle sobre a legalidade do procedimento. Assim, caso haja alguma irregularidade no transcorrer da licitação, cumprirá à autoridade competente rejeitar a homologação.

19.6.23. Por fim, a lição de Marçal Justen Filho *in* *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (p. 72, 12ª Ed., 2008) é paradigmática para a questão que ora se analisa:

“O princípio da moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento. Por isso, é necessária a própria disputa. Havendo conluio ou composição entre os licitantes, estarão frustrados os princípios da moralidade e da probidade. Deverá invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis.”

19.6.24. Face ao exposto, considera-se pertinente a aplicação de multa aos membros da Comissão Permanente de Licitação e ao Prefeito Municipal de Tarauacá, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

19.6.25. Com relação à participação das empresas, reproduz-se trecho do Acórdão 57/2003 - Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar que, em seu voto condutor, assim se posiciona:

“Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que ‘indícios vários e coincidentes são prova’. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos - Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que se verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega.”

19.6.26. Considerando que em outro processo foram constatados indícios de conluio entre as empresas OdontoPlus Comércio Ltda., Marka Comércio Ltda., Ciro Norte Comércio Ltda. e Dental Rio Branco Ltda. e todas essas empresas foram signatárias dos procedimentos licitatórios na Prefeitura Municipal de Tarauacá no período de 2006 a 2009, em suma, apenas contra a empresa JLF Distribuidora, participante do Convite 05/2009, não pesam indícios de participação de fraude em licitação no município.

19.6.27. No caso em tela, há indícios de conluio entre a Marka Comércio Ltda., Ariel Ltda. e a Comissão Permanente de Licitação do município de Tarauacá. Portanto, propõe-se declarar a inidoneidade das empresas Marka Comércio Ltda., CNPJ 63.595.490/0001-36 e Ariel Ltda., CNPJ 04.448.614/0001-91, para participarem, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.

19.7. EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA – FAVORECIMENTO DA EMPRESA DROGARIA CHRISTIANE NAS AQUISIÇÕES, SEM LICITAÇÃO, REALIZADAS NO EXERCÍCIO DE 2009

19.7.1. O Relatório de Inspeção (fls. 402/436 – Volume 4) expôs os seguintes argumentos que deram causa à audiência e notificação dos responsáveis:

“Inicialmente impende ressaltar que as aquisições diretas de medicamentos realizadas com recursos do PSFI no ano de 2009 em Tarauacá eram feitas pelo Polo de Saúde Indígena, que remetia as Notas Fiscais à Prefeitura para pagamento.

No âmbito da inspeção, buscando um melhor entendimento sobre a sistemática adotada nas aquisições de medicamentos, foi realizada a entrevista do chefe do polo de saúde indígena de Tarauacá, Sr. Antônio da Silva (extrato de entrevista de fl. 03 do anexo 4). Ao ser indagado se há algum parâmetro de preços utilizado nas aquisições diretas de medicamentos o entrevistado informou não haver parâmetro de preços, já que eram 'obrigados a comprar na farmácia que o Prefeito autorizou. Drogaria Christiane. Independente do preço dos medicamentos', acrescentando que 'houve um período, no ano de 2008, que foram feitas aquisições direto de São Paulo, com licitação, por um preço baixo. No entanto, não há mais interesse da prefeitura neste tipo de aquisição'.

De fato, conforme notas fiscais das aquisições de medicamentos com recursos do PSFI, realizadas pela Prefeitura de Tarauacá (fls. 1849/1968, anexo 4), quase que a totalidade das aquisições diretas em 2009 foram feitas na Drogaria Christiane. De um total de R\$ 49.262,00 em compras, R\$ 39.499,00 foram adquiridos da referida empresa, o que representa mais de 80% (Anexo I desta instrução), fortalecendo a tese de favorecimento da empresa.

Outrossim, verificou-se durante a inspeção realizada que a proprietária da Drogaria Christiane, Sra. Antonia Dulcinei Firmino do Nascimento, é prima do Prefeito Municipal, Sr. Erisvando Torquato do Nascimento.

Resta, pois, o favorecimento da Drogaria Christiane, pertencente a familiares do prefeito municipal, nas aquisições diretas de medicamentos realizadas no ano de 2009, pela Prefeitura de Tarauacá, com recursos do Programa de Incentivo da Atenção Básica dos Povos Indígenas, em ofensa aos princípios legais estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, pelo que se propõe a realização de audiência do prefeito municipal, bem como a notificação da empresa para, querendo, se manifestar quanto à irregularidade."

19.7.2. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

19.7.3. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.

19.7.4. Além disso, a postura do Sr. Erisvando Torquato do Nascimento beneficiando, mediante compra direta, estabelecimento de parente, ofende o princípio da moralidade estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/1993, princípio esse, que na lição de Marçal Justen Filho *in* Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (p. 72, 12ª Ed., 2008), foi objeto das seguintes considerações:

"É vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiro) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente."

19.7.5. Por fim, diante da revelia consignada, encampa-se a tese expendida na análise acima descrita para propor a aplicação da multa disposta no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, ao responsável, Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, Prefeito Municipal de Tarauacá nas gestões 2005/2008 e 2009/2012.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante de todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

20.1. Considerar revéis os Srs. Itamar Pereira de Sá, Luiz Helosman de Figueiredo, Neuzari Correia Pinheiro, Hilário de Almeida Melo e Erisvando Torquato do Nascimento.

20.2. Acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francisco Eládio Ferreira de Souza e Gelson Aquino de Almeida e pela Sr^a Kelen Cristina Lima para a ocorrência descrita no subitem “7.1.1”, e pelos Srs. José Soares Gomes, José Evanis do Carmo Mesquita e Maico Marques de Souza para a ocorrência descrita no item “17”.

20.3. Acolher os argumentos apresentados pela empresa Odonto-Plus Comércio Ltda., CNPJ 01.070.964/0001-79, para a ocorrência descrita no item “19.1.1”.

20.4. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Francimar Fernandes de Albuquerque para a ocorrência descrita no item “9”, Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, para as ocorrências descritas nos itens “11” e “14”, Vagner José Sales, para a ocorrência descrita no item “14”, Francisco Vagner de Santana Amorim, para as ocorrências descritas nos itens “12” e “15” e José Soares Gomes, José Evanis do Carmo Mesquita e Maico Marques de Souza, membros da Comissão Permanente de Licitação de Tarauacá nos exercícios de 2007 e 2008, para a ocorrência descrita no item “19.1.1”.

20.5. Rejeitar os argumentos apresentados pelas empresas Marka Comércio Ltda., CNPJ 63.595.490/0001-36 e Ariel Ltda., CNPJ 04.448.614/0001-91 para a ocorrência descrita no item “19.1.1”.

20.6. Aplicar, com fulcro no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, multa ao Sr. Itamar Pereira de Sá, CPF 749.992.907-82, Prefeito Municipal de Marechal Thaumaturgo na gestão 2005/2008, em virtude das irregularidades descritas no item “6” desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este tribunal, o recolhimento dos valores arbitrados aos cofres do Tesouro Nacional (art. 23, III, “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU).

20.7. Aplicar, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, multa ao Sr. Luiz Helosman de Figueiredo, CPF 089.336.264-68, Prefeito Municipal de Mâncio Lima na gestão 2005/2008, em virtude da irregularidade descrita no subitem “7.1.2” desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este tribunal, o recolhimento dos valores arbitrados aos cofres do Tesouro Nacional (art. 23, III, “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU).

20.8. Aplicar, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, multa ao Sr. Neuzari Correia Pinheiro, CPF 091.154.632-49, Prefeito Municipal de Porto Walter na gestão 2005/2008, em virtude da irregularidade descrita no item “8” desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este tribunal, o recolhimento dos valores arbitrados aos cofres do Tesouro Nacional (art. 23, III, “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU).

20.9. Aplicar, com fulcro no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, multa ao Sr. Francimar Fernandes de Albuquerque, CPF 012.998.242-34, Prefeito Municipal de Feijó na gestão 2005/2008, em virtude das irregularidades descritas no item “9” desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este tribunal, o recolhimento dos valores arbitrados aos cofres do Tesouro Nacional (art. 23, III, “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU).

20.10. Aplicar, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, multa ao Sr. Hilário de Almeida Melo, CPF 021.957.042-68, Prefeito Municipal de Jordão na gestão 2005/2008, em virtude da irregularidade descrita no item “10” desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este tribunal, o recolhimento dos valores arbitrados aos cofres do Tesouro Nacional (art. 23, III, “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU).

20.11. Aplicar, com fulcro no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/92, multa à Sr^a. Maria Zila Frota Bezerra de Oliveira, CPF 009.327.101-82, Prefeita Municipal de Cruzeiro do Sul na gestão 2005/2008, em virtude das irregularidades descritas nos itens “11” e “14” desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para comprovar perante este tribunal, o recolhimento dos valores arbitrados aos cofres do Tesouro Nacional (art. 23, III, “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU).

20.12. Aplicar, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, multa ao Sr. Francisco Vagner de Santana Amorim, CPF 079.412.002-44, Prefeito Municipal de Rodrigues Alves na gestão 2005/2008, em virtude das irregularidades descritas nos itens “12” e “15” desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para comprovar perante este tribunal, o recolhimento dos valores arbitrados aos cofres do Tesouro Nacional (art. 23, III, “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU).

20.13. Aplicar, com fulcro no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92, multa ao Sr. Vagner José Sales, CPF 079.282.972-72, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul na gestão 2009/2012, em virtude da irregularidade descrita no item “14” desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante este tribunal, o recolhimento dos valores arbitrados aos cofres do Tesouro Nacional (art. 23, III, “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU).

20.14. Aplicar, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, multa ao Sr. Erisvando Torquato do Nascimento, CPF 308.464.712-72, Prefeito Municipal de Tarauacá na gestão 2009/2012, em virtude das irregularidades descritas nos itens “18” e subitens “19.1.1” e “19.1.2.” desta instrução, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para comprovar perante este tribunal, o recolhimento dos valores arbitrados aos cofres do Tesouro Nacional (art. 23, III, “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU).

20.15. Aplicar, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, multa aos Srs. José Soares Gomes (CPF 444.109.132-04), José Evanis do Carmo Mesquita (CPF 617.492.062-34) e Maico Marques de Souza (CPF 694.975.082-04), membros da Comissão Permanente de Licitação de Tarauacá, em virtude da irregularidade descrita no item “19.1.1” desta instrução, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação para comprovarem perante este tribunal, o recolhimento dos valores arbitrados aos cofres do Tesouro Nacional (art. 23, III, “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU).

20.16. Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92.

20.17. *Declarar a inidoneidade das empresas Marka Comércio Ltda, CNPJ 63.595.490/0001-36 e Ariel Ltda., CNPJ 04.448.614/0001-91, para participarem, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992.*

20.18. *Alertar as prefeituras dos municípios jurisdicionados ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Juruá, a saber: Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves e Tarauacá, quanto à seguinte impropriedade constatada na aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas nos exercícios de 2007 e 2008 (conforme descrito no item 13 desta instrução):*

20.18.1. *ausência da consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços, nos processos de dispensa de licitação, em dissonância com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.*

20.19. *Alertar à Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo quanto às seguintes impropriedades constatadas nos procedimentos licitatórios, realizados no exercício de 2007, para aquisição de medicamentos com recursos do Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas (conforme descrito no item 6 desta instrução):*

20.19.1. *critério de habilitação condicionado ao prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, em valores superiores ao fornecimento das cópias do edital e em flagrante descumprimento ao disposto no art. 32, § 5º, da Lei 8.666/1993; e*

20.19.2. *ausência nos editais de licitações dos quantitativos de itens a serem adquiridos, em descumprimento ao disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93.*

20.20. *Alertar à Coordenação Regional da FUNASA no Acre, por intermédio do DSEI-ARJU, quanto às seguintes impropriedades constatadas na gestão de estoque de medicamentos no Programa de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, em afronta ao princípio da eficiência (conforme descrito no item 13 desta instrução):*

20.20.1. *vencimento de medicamentos no exercício de 2009;*

20.20.2. *controle deficiente de entrada e saída de medicamentos da farmácia básica, evidenciado no desaparecimento de medicamentos, recebimento dos medicamentos por servidores não componentes de comissão nomeada por portaria para esse fim e retirada de medicamentos por servidores da Funasa que não prestam serviços à Farmácia Básica;*

20.20.3. *acondicionamento precário dos medicamentos, ocasionando perdas decorrentes das más condições sanitárias de armazenamento; e*

20.20.4. *extravio/vencimento dos medicamentos nos municípios jurisdicionados (Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves e Tarauacá), devido a não implantação de um controle de medicamentos, disponível por meio do Sistema de Controle de Estoque de Medicamentos e Correlatos – SISCOESC.”*

É o Relatório.